

**RELAÇÃO DE CREDORES
DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL
GRUPO SUPERTEX**

Recuperação Judicial nº:

5000017-49.2016.8.21.0027

***3ª Vara Cível da Comarca de Santa
Maria – RS***

***Administradora Judicial FRANCINI
FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA***

De Santa Maria, Janeiro de 2021.



**Feversani
Pauli &
Santos**



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, vem respeitosamente à
presença de V. Exa., apresentar - no prazo material de 45 dias - a sua nova
RELAÇÃO DE CREDORES que segue, sendo os requerimentos apresentados ao
seu final.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997





SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
- ANEXO 1 - RELAÇÃO DE CREDORES	
2 DOS LOTES DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS APRESENTADOS PELO GRUPO DEVEDOR, POR INTERMÉDIO DO GESTOR JUDICIAL	5
- ANEXO 2 - TABELA DE SOLICITAÇÕES E ANÁLISES	
- ANEXO 3 - DECLARAÇÕES GESTOR JUDICIAL	
3 DOS INCIDENTES JULGADOS EM PRIMEIRO GRAU	7
4 DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO EM CURSO	15
- ANEXO 4 - TABELA SINTÉTICA DOS INCIDENTES EM CURSO	
5 DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RECEBIDAS	17
- ANEXO 5 - CONSIDERAÇÕES GRUPO DEVEDOR SOBRE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS	
- ANEXO 6 - CONSIDERAÇÕES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS	
6 DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO RELACIONADOS NO EDITAL DISPONIBILIZADO EM 03/11/2020	18
- ANEXO 7 - CRÉDITOS TRABALHISTAS EXCLUÍDOS 3º LOTE	
- ANEXO 8 - CRÉDITOS TRABALHISTAS EXCLUÍDOS 6º LOTE	
7 DAS RETIFICAÇÕES E ANÁLISES DE OFÍCIO	21
7.1 DAS CERTIDÕES CONTIDAS ENTRE A FL. 5.900 E O EVENTO 102	
7.2 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ANALISADOS EM RAZÃO DE OUTRAS CERTIDÕES A QUE SE TEVE ACESSO	
7.3 DAS RETIFICAÇÕES QUANTO NOMES EMPRESARIAIS DOS CREDORES	
- ANEXO 9 - TABELA RETIFICAÇÃO DE NOMES EMPRESARIAIS	





7.4 DAS RETIFICAÇÕES DE ENQUADRAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

- ANEXO 10 - TABELA CRÉDITOS RECLASSIFICADOS

7.5 DOS DETALHAMENTOS QUANTO AOS CRÉDITOS MÚLTIPLOS DE ADVOGADOS E PERITOS

- ANEXO 11 - DETALHAMENTO ADVOGADOS E PERITOS

7.6 DAS DEMAIS DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELO GESTOR JUDICIAL E DAS ANÁLISES CORRESPONDENTES

7.7 DA ANÁLISE ENVOLVENDO OS SUPOSTOS CRÉDITOS DE BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO ITAU LEASING S.A. E LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN

7.8 DEMAIS ANÁLISES

- ANEXO 12 - DETALHAMENTOS VOTORANTIM CIMENTOS S/A
- ANEXO 13 - SOLICITAÇÕES DE 30/12/2020
- ANEXO 14 - PARECER CONTÁBIL GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

8 DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 74

9 DA NOVA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À EMPRESA BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A E QUANTO À B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, NO CASO DE SUA INCLUSÃO 78

10 DOS INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.101/05 80

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS 83

- ANEXO 15 - EMPRESAS CREDORAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL "BAIXADA", "INAPTA" OU "SUSPENSA"

12 REQUERIMENTOS 85





1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão de fls 8.273-8.281 determinou a realização de nova lista de credores, sendo que às fls. 8.764-8.768 restou fixado o prazo respectivo. Acostada a nova relação nos autos, o Edital foi disponibilizado na edição n. 6.862 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 03/11/2020.

Considerando que a decisão de fls. 8.764-8.768 determinou fosse realizada nova análise sobre a lista de créditos, esta Administração Judicial - AJ - passou a realizar as verificações administrativas de cada um dos créditos indicados, observando os incidentes já instaurados, as decisões transitadas em julgado e as situações que reconhecidamente restaram modificadas após a deflagração da OPERAÇÃO CAEMENTA.

Antes da apresentação no feito da nova Relação de Credores pelo GRUPO DEVEDOR (representado pelo GESTOR JUDICIAL), os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 restaram disponibilizados a esta Administração Judicial, ao passo que os lotes 06 e 07 foram disponibilizados em data concomitante à constante nos autos. Assim, o tópico a seguir apresenta o detalhamento quanto aos lotes fornecidos pelo GRUPO DEVEDOR, apontando-se que todos os créditos indicados na nova Relação de Credores e também os excluídos pelo GRUPO DEVEDOR foram objeto de análise detalhada desta Administração Judicial, a qual solicitou inúmeros esclarecimentos e comprovações.



Registra-se que o GESTOR JUDICIAL atendeu às solicitações realizadas, fornecendo as comprovações contábeis, documentos e/ou as declarações possíveis, tendo sido realizadas inúmeras reuniões com o objetivo de esclarecer dúvidas, validar dados e organizar os fluxos das demandas. Não se ignora, outrossim, que o período da confecção da lista desta AJ se deu ao final do ano de 2020 que, por consequência, trouxe dificuldades para o GRUPO DEVEDOR por coincidir com o recesso e o fechamento contábil do exercício fiscal.

Além disso, assinala-se que esta Administração Judicial analisou cada um dos mais de 2.000 créditos lançados pelo GRUPO DEVEDOR ou por esse excluídos, cuja apreciação se deu de forma concomitante ao curso dos incidentes processuais, decisões transitadas em julgado, livros contábeis, processos trabalhistas e desdobramentos da OPERAÇÃO CAEMENTA.

Sendo estas as considerações inaugurais, aponta-se que a Relação de Credores consta no ANEXO 1 desta manifestação e passa-se às análises dos lotes de informações creditícias apresentadas pelo GRUPO DEVEDOR.

2 DOS LOTES DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS APRESENTADOS PELO GRUPO DEVEDOR, POR INTERMÉDIO DO GESTOR JUDICIAL

Conforme apontado na manifestação de fl. 9.177 e seguintes, antes da apresentação nos autos de sua nova Relação de Credores, foram realizadas reuniões e solicitadas adequações quanto às comprovações e detalhamentos.





Assim, os créditos relacionados foram apresentados em 7 lotes, a seguir descritos:

NÚMERO DO LOTE	ESPECIFICAÇÃO
1º LOTE	792 CREDORES. CRÉDITOS NÃO ALTERADOS, CONSIDERANDO A RELAÇÃO DE CREDORES ORIGINAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.
2º LOTE	CRÉDITOS REFERENTES À EMPRESA VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
3º LOTE	339 CREDORES. CRÉDITOS ATINENTES ÀS PROVISÕES DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS
4º LOTE	34 CREDORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO CONSTANTES NO EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, HABILITADOS POR CERTIDÕES, SENTENÇAS E ATAS DE AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS. LOTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO, JÁ QUANDO DO ENVIO.
5º LOTE	84 CREDORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS COM ALTERAÇÕES. LOTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO, JÁ QUANDO DO ENVIO.
6º LOTE	240 CREDORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS COM ALTERAÇÕES. O LOTE NÃO HAVIA SIDO INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO, MAS APÓS SOLICITAÇÃO DA AJ QUANTO AOS CRÉDITOS NECESSÁRIOS, TAL RESTOU APRESENTADO PELO GRUPO DEVEDOR.
7º LOTE	393 CREDORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E DE ME/EPP, MAJORITARIAMENTE COM ALTERAÇÕES/EXCLUSÕES. O LOTE NÃO HAVIA SIDO INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO, MAS APÓS SOLICITAÇÃO DA AJ QUANTO AOS CRÉDITOS NECESSÁRIOS, FOI APRESENTADA DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS.

Para os detalhamentos necessários, inúmeras reuniões restaram realizadas, com a averiguação individual de cada apontamento realizado pelo GRUPO DEVEDOR. Como forma de demonstrar a exaustiva análise dos créditos, o ANEXO





2, acompanha a presente relação de credores, sendo que o documento em questão foi alimentado durante os 45 dias de análise no formato *google drive*. Já o ANEXO 3 diz respeito às declarações fornecidas pelo GESTOR JUDICIAL, as quais serão tratadas no decorrer desta manifestação.

Realizadas tais considerações, passa-se aos detalhes desta Administração Judicial.

3 DOS INCIDENTES JULGADOS EM PRIMEIRO GRAU

A tabela a seguir indica os incidentes de Habilitação ou Impugnação já julgados, sendo que os dados a seguir foram considerados na Relação de Credores:

CREDOR(A)	NÚMERO DO INCIDENTE	VALOR A SER INCLUÍDO OU ANOTAÇÃO RESPECTIVA	CLASSIFICAÇÃO
ADÃO ROSNILDO RODRIGUES DA SILVA	027/1.18.0006917-0	R\$ 3.657,42	TRABALHISTA
ADEMILTON RAMOS DA SILVA	027/1.19.0008543-7	R\$ 10.000,00	TRABALHISTA
ADMILSON ROSA DA SILVA	5002268-35.2019.8.21.0027	R\$ 31.000,00	TRABALHISTA
ALDOMAR BATISTA AIRES JUNIOR	027/1.18.0003876-3	R\$ 40.000,00	TRABALHISTA
ALEX COLVERO IENSEN	027/1.17.0010469-1	R\$ 1.932,20	TRABALHISTA





ALEX DE PAULA MIRANDA	027/1.17.0014100-7	R\$ 25.446,73	TRABALHISTA
ALEXANDRE ANDRADE KUNT e ANTONIO LIMBERGER	027/1.18.0008595-8	DECLINADA A COMPETÊNCIA - VIDE ITEM 4, ANEXO 4	-
ALEXANDRE RICARDO BECKER E LUCAS ICHIRO KUWADA BATISTA	027/1.18.0010091-4	R\$ 1.756,00	QUIROGRAFÁRIO
ALISON DE ALMEIDA ROSA	027/1.18.0003829-1	RETIFICAR NOME PARA AILSON DE ALMEIDA ROSA	TRABALHISTA
ALTAIR ANTONIO BIANCHI	027/1.18.0008603-2	R\$ 17.514,38	TRABALHISTA
ANDERSON RODRIGUES DA SILVA	027/1.18.0006927-8	R\$ 4.500,00	TRABALHISTA
ANDRÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES	027/1.17.0011902-8	R\$ 101.970,52	TRABALHISTA
ANTONELLO & ALLER INVESTIMENTOS S.A. E MARIO LUIZ BERTANI	027/1.18.0003871-2	INCIDENTE EXTINTO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO	-
AUGUSTO SERGIO SANTOS DA SILVA	027/1.18.0008591-5	R\$ 9.000,00	TRABALHISTA
BANCO BRADESCO S.A.	027/1.17.0009822-5	DETERMINADA A EXCLUSÃO DE CRÉDITOS E RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AOS DEMAIS - VIDE ANEXO 6.	-
BANCO CATERPILLAR S.A.	027/1.18.0005513-7	DETERMINADA A EXCLUSÃO	-
BANCO VOLKSWAGEN S/A	027/1.17.0010503-5	EXTINTO POR FALTA DE	-





		PRESSUPOSTO PROCESSUAL	
BRADESCO SAÚDE S/A	027/1.18.0003831-3	R\$ 51.193,92	QUIROGRAFÁRIO
BRUNO CESAR DOS SANTOS WUGES	027/1.19.0007882-1	R\$ 26.527,19	TRABALHISTA
BRUNO ROSA GAYER	027/1.19.0000599-9	R\$ 17.000,00	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO DA SILVA	027/1.18.0003835-6	R\$ 3.832,82	TRABALHISTA
CLAUDIA ESTEFANIA DE MEDEIROS RODRIGUES	027/1.18.0003834-8	R\$ 23.000,00	TRABALHISTA
CLAUDIOMIRO DOS SANTOS BARBOSA	027/1.18.0003827-5	R\$ 39.044,19	TRABALHISTA
CLAUDIOMIRO DOS SANTOS BARBOSA	027/1.18.0005509-9	R\$ 50.000,00	TRABALHISTA
COSER ADVOCACIA E COMERCIAL CONSULTORIA S/S	027/1.17.0010239-7	R\$ 700,00	TRABALHISTA
DANGELO MACHADO GOMES	027/1.17.0010502-7	IMPROCEDENTE	-
DARLEI NEVES LIMA	027/1.19.0007895-3	R\$ 44.857,62	TRABALHISTA
EGON EDO EICHKOFF SPRINGER	027/1.17.0014098-1	R\$ 15.000,00	TRABALHISTA
EDINALDO RAMOS DA COSTA	027/1.17.0010605-8	R\$ 45.000,00	TRABALHISTA
EDIVALDO AVILA DOS SANTOS	027/1.17.0010608-2	R\$ 37.000,00	TRABALHISTA
EDUARDO ANTONIO BRITZ	027/1.18.0005508-0	R\$ 86.429,54	TRABALHISTA
EMERSON DELCIO DALLA COSTA	027/1.19.0000605-7	R\$ 201.946,06	TRABALHISTA
FABIANO TOMBINI	5000162-66.2020.8. 21.0027	R\$ 134.211,41	TRABALHISTA
FABIO CHITOLINA	027/1.18.0008589-3	R\$ 1.200,00	TRABALHISTA





FÁBIO CORTES CUNES	027/1.17.0011901-0	R\$ 5.363,05	TRABALHISTA
FABIO CORTES CUNES	027/1.17.0011900-1	EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL	-
FABRICIO LUIS DE FREITAS DE MATTOS	027/1.18.0003877-1	R\$ 79.000,00	TRABALHISTA
FERNANDO DA ROSA	027/1.18.0003873-9	R\$ 15.000,00	TRABALHISTA
JAIRO JOSE JUNKES E SINTRACARGAS	027/1.19.0005852-9	EXTINTO POR AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL	-
JEFERSON ATAIDES COLLI	027/1.17.0011906-0	R\$ 35.000,00 - INCIDENTE EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL	TRABALHISTA
JOSSANA NOVOTNY KELM	5002656-98.202 0.8.21.0027	R\$ 6.746,00	QUIROGRAFÁRIO
JOÃO AUGUSTO KUNZ PAYNES	027/1.19.0008544-5	R\$ 35.887,01	TRABALHISTA
JOÃO ANTONIO LEMOS GRECO JUNIOR	027/1.17.0010619-8	R\$ 7.425,72 ¹	TRABALHISTA
JOÃO PAULO DE CASTRO HAICAL	027/1.19.0003431-0	R\$ 5.617,87	TRABALHISTA
JONATHAN ADÃO DEPAOLI DOS SANTOS	027/1.17.0009821-7	R\$ 84.753,03	TRABALHISTA
JONES HENRIQUE PALAVRO	027/1.17.0009519-6	JULGADO IMPROCEDENTE	-
JORGE ROBERTO CANTERGI	027/1.18.0005510-2	R\$ 1.920,56	TRABALHISTA
JOSINO DE OLIVEIRA IDIART	027/1.17.0011907-9	R\$ 935,23	TRABALHISTA

¹ Valor somado ao de R\$ 24.835,18 (Reclamatórias Trabalhistas distintas).





JOSNEI MOREIRA DOS SANTOS	027/1.17.0010466-7	JULGADO IMPROCEDENTE	-
JULIANO DAL VESCO	027/1.17.0010609-0	R\$ 317.607,50	TRABALHISTA
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	027/1.17.0010474-8	JULGADO IMPROCEDENTE	-
JUCEMAURO GIMENES	027/1.17.0010607-4	R\$ 12.000,00	TRABALHISTA
KASSIO LUIS FREITAS DE MATTOS	027/1.18.0003877-1	R\$ 79.000,00	TRABALHISTA
LAURO MOISÉS DE MOURA BASTOS	027/1.17.0011902-8	R\$ 16.177,25	TRABALHISTA
LEONARDO CAETANO KORTZ	027/1.18.0010093-0	R\$ 993,66	TRABALHISTA
LUCIANO FERNANDES	027/1.18.0011840-6	R\$ 30.000,00 - INCIDENTE EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL	TRABALHISTA
LUIS CARLOS HORÁCIO DA SILVA	027/1.18.0010094-9	JULGADO IMPROCEDENTE	-
LUIZ FERNANDO FIORAVANTE	027/1.18.0006920-0	R\$ 2.304,71	TRABALHISTA
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS	027/1.17.0010611-2	R\$ 25.000,00	TRABALHISTA
MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	027/1.18.0010127-9	R\$ 15.025,23	QUIROGRAFÁRIO
MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	027/1.17.0010615-5	R\$ 22.063,99	QUIROGRAFÁRIO
MANOEL ANTONIO PIRES RODRIGUES	027/1.19.0001494-7	R\$ 1.424,75	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO FERREIRA HEINZ	027/1.18.0011835-0	R\$ 500,00	TRABALHISTA
MARCELO PEZZARICO	027/1.18.0010082-5	R\$ 13.500,00	TRABALHISTA





MARCELO TESHEINER CAVASSANI	027/1.18.0011836-8	R\$ 3.180,18	TRABALHISTA
MÁRCIA MAZZUTTI	027/1.18.0008605-9	R\$ 2.741,23	TRABALHISTA
MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.18.0005511-0	R\$ 5.000,00	TRABALHISTA
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.17.0010479-9	JULGADO IMPROCEDENTE	-
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.17.0010476-4	JULGADO IMPROCEDENTE	-
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.17.0010252-4	R\$ 5.488,25	TRABALHISTA
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.17.0010256-7	R\$ 6.074,63	TRABALHISTA
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.19.0007887-2	R\$ 15.118,13	TRABALHISTA
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.17.0010473-0	JULGADO IMPROCEDENTE	-
MARCOS VINICIUS BRITES ANTUNES	027/1.17.0010613-9	R\$ 7.000,00 ²	TRABALHISTA
MARIO DONIZETE MATOS	027/1.18.0003833-0	R\$ 237.669,90	TRABALHISTA
MARITANA APARECIDA BERTOLLO SPERANDIO	027/1.17.0010616-3	R\$ 800,00	TRABALHISTA
MARIZETE S. J. DO PRADO	5000162-66.2020.8. 21.0027	R\$ 21.036,32	TRABALHISTA
MARIZETE DA SILVA ILHA	027/1.18.0010086-8	R\$ 6.286,28	TRABALHISTA
MONETAIRE SECURITIZADORA S.A	027/1.17.0010249-4	EXTINTO POR DESISTÊNCIA	-
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN	027/1.17.0011903-6	EXTINTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO	-

² Valor somado ao de R\$ 170.720,67 (Reclamações Trabalhistas distintas).





NESTOR CORDEIRO	027/1.18.0003837-2	INCIDENTE EXTINTO	-
OI S.A.	027/1.17.0010241-9	R\$ 28.939,87	QUIROGRAFÁRIO
OSEIAS RUBIN DA COSTA	027/1.17.0010612-0	R\$ 28.881,53	TRABALHISTA
OTAVIANO MOTA DE SOUZA	5004086-85.2020.8. 21.0027/RS	R\$ 50.000,00	TRABALHISTA
PAULO ALMEIDA BRUTTI	027/1.18.0003838-0	R\$ 40.000,00	TRABALHISTA
PEDRO EMERSON BITENCOURT GOULART	027/1.18.0003828-3	R\$ 40.000,00	TRABALHISTA
PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	027/1.17.0014101-5	R\$ 3.890,31	TRABALHISTA
PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	027/1.17.0010606-6	R\$ 4.387,91	TRABALHISTA
PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	027/1.17.0010618-0	R\$ 1.168,10	TRABALHISTA
PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO	027/1.18.0006930-8	R\$ 5.798,44	TRABALHISTA
RAYMUNDO E RAYMUNDO SERVICOS DE ZELADORIA LTDA	027/1.18.0006919-7	R\$ 5.820,03	QUIROGRAFÁRIO
R. DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	027/1.17.0010623-6	JULGADO IMPROCEDENTE	-
RENAN DE ANDRADE PAYNES	027/1.19.0008542-9	R\$ 37.360,49	TRABALHISTA
RITA DE CASSIA FREITAS DE MATTOS	027/1.18.0003877-1	R\$ 69.000,00	TRABALHISTA
RONI JOSE VAIS	027/1.18.0011839-2	INDEFERIDA PETIÇÃO INICIAL	-
RODRIGO GINDRI FIORENZA	027/1.19.0000599-9	R\$ 3.000,00	TRABALHISTA
ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	027/1.18.0011833-3	R\$ 3.000,00	TRABALHISTA





SARTURI, ALMEIDA & RADAELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS	027/1.18.0010082-5	R\$ 1.500,00	TRABALHISTA
SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	027/1.18.0003826-7	EXTINTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL	-
SEGURATEL SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA	027/1.18.0008602-4	R\$ 5.295,14	QUIROGRAFÁRIO
SIDINEI FRANCISCO CORRÊA	027/1.19.0001492-0	R\$ 57.230,14	TRABALHISTA
SIDNEI BOTELHAS	027/1.19.0000601-4	R\$ 27.000,00	TRABALHISTA
SIDONIO ERMENEGILDO DA SILVA	5002264-95.2019.8. 21.0027	R\$ 32.000,00	TRABALHISTA
SILVIO HASSON	027/1.19.0000607-3	R\$ 500,00	TRABALHISTA
TIAGO BITENCOURT DE FARIAS	027/1.18.0008592-3	JULGADO IMPROCEDENTE	-
TIAGO STEINHORST	027/1.17.0010477-2	JULGADO IMPROCEDENTE	-
UNIMED SANTA MARIA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	027/1.17.0009823-3	R\$ 189.752,14	QUIROGRAFÁRIO
VALCEIR CORREA	027/1.18.0011841-4	R\$ 32.450,39	TRABALHISTA
VOLMIR MARTINI	027/1.18.0003874-7	R\$ 58.630,18	TRABALHISTA

Quanto ao crédito de R\$ 200.000,00 originalmente lançado em favor de ADÃO ROSNILDO RODRIGUES DA SILVA, tem-se que o incidente de n. 027/1.18.0006917-0 não tratou da Reclamatória Trabalhista - RT - n. 0021438-70.2015.5.04.0406, mas sim apenas do crédito apurado na RT n. 0022011-17.2015.5.04.0404. A se considerar que o valor de R\$ 200.000,00



corresponde ao valor da causa da RT n. 0021438-70.2015.5.04.0406 e que o incidente determinou a inclusão de R\$ 3.657,42 opta-se pelo lançamento dos dois valores em separado. Assim, com o julgamento RT n. 0021438-70.2015.5.04.0406, o valor lançado poderá ser objeto da devida retificação.

Essa também é a realidade quanto a SANDRO PIRES PEDROSO, lançando-se R\$ 8.000,00 em razão da RT n. 0021731-04.2014.5.04.0009 e R\$ 80.000,00 por ser o valor da causa da RT n. 0022026-75.2014.5.04.0030.

Quanto ao crédito do BANCO VOLKSWAGEN SA, tem-se que o incidente n. 027/1.17.0010503-5 restou julgado extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressupostos processuais. Interposto Agravo de Instrumento pelo GRUPO DEVEDOR em razão da verba honorária, esse restou julgado parcialmente provido, majorando tal valor. Interposto Recurso Especial pelo GRUPO DEVEDOR, esse pende de julgamento.

4 DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO EM CURSO

Para além dos incidentes processuais já julgados, persistem inúmeros outros em curso. De plano, aponta-se não ser ignorado que a existência de incidente processual leva à necessidade de sua observação e cumprimento.

Ocorre que a peculiaridade da Recuperação Judicial faz com que a totalidade dos créditos seja objeto de nova apreciação, sendo que todos os lançamentos



editais foram revisados pela Administradora Judicial. Desse modo, e para fins de economia e celeridade processual, restaram analisados de ofício os incidentes processuais em curso, sendo que tal diligência teve por objetivo deixar a lista de credores o mais fidedigna possível.

No entanto, e apesar dos esforços empregados, esta Administração Judicial não teve acesso a todos os incidentes creditícios que dizem respeito à Recuperação Judicial: alguns estavam conclusos, outros em carga e outros não foram localizados pelo Cartório Judicial.

Como a praxe profissional desta AJ tem sido a de digitalizar praticamente a totalidade dos feitos em que atua, ainda que a carga de alguns dos incidentes não tenha sido perfectibilizada, todas as análises possíveis restaram realizadas. A partir dessas análises foram apresentadas as correspondentes manifestações nas Habilitações e/ou Impugnações, sendo que o quadro constante no ANEXO 4 desta manifestação cita o trecho essencial do apontado em cada um deles, com exceção de BANCO ITAÚ S.A. (vide tópico 7.7 desta manifestação).

A elaboração do quadro em anexo tem por objetivo manter a regra de transparência que pauta a atuação desta AJ, permitindo que os *players* do processo recuperacional possam acessar as informações correspondentes e, se for o caso, apresentar as suas considerações no incidente respectivo.

De tal síntese analítica, também se extrai que nem todos os créditos puderam ser objeto de inclusão ou retificação de ofício, dependendo de apreciação do juízo em cada um dos incidentes. As questões restaram devidamente apontadas e serão





objeto das adequações necessárias, tão logo se tenha o julgamento dos incidentes processuais.

5 DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RECEBIDAS

Com a disponibilização do novo edital em 03/11/2020, foram recebidas Habilitações/Divergências de Crédito dos seguintes requerentes/credores: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL; COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA ("DPASCHOAL"); COSER ADVOCACIA & CONSULTORIA; FELIPE VISSOTO LOPES; GUSTAVO PADOIN PONTELLI / ANDERSON RABELLO / FÁBIO JOSE DA ROSA ANDRADE / RODRIGO PEREIRA ABREU / ISRAEL MARTINS MACHADO; ITAÚ UNIBANCO S.A / ITAULEASING S.A.; e SALVATORI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

As Divergências e Habilitações em questão foram disponibilizadas ao GRUPO DEVEDOR, o qual apresentou as suas considerações no ANEXO 5 que acompanha esta manifestação.

Para a sua análise, esta AJ analisou os requerimentos dos credores, as considerações do GRUPO DEVEDOR, a contabilidade das Recuperandas, os incidentes creditícios já instaurados e as demais documentações e/ou informações solicitadas ao GRUPO DEVEDOR. Assim, o ANEXO 6 detalha as conclusões alcançadas, ao qual se remete.





6 DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO RELACIONADOS NO EDITAL DISPONIBILIZADO EM 03/11/2020

O terceiro lote detalhou exclusões de créditos que tinham como origem provisões de décimo terceiro salário e férias, tendo sido assim declarado pelo GESTOR JUDICIAL (ANEXO 3):

Tais colaboradores foram arrolados junto a Classe I, uma vez que o 13º e Férias eram contingências passivas da proponente em recuperação judicial, contudo, o sistema gerencial da empresa hoje acusa saldo zerado para tais credores, uma vez que no curso da demanda foram realizados adiantamentos aos colaboradores, a fim de evitar prejuízos aos mesmos, pendentes de compensação.

Essas são as informações disponíveis, tanto no sistema gerencial, bem como na conciliação contábil/fiscal, já identificados na auditoria externa contratada pelo Grupo Recuperando, quando do início dos trabalhos da Gestão Judicial, responsabilizando, o ora declarante, frente a veracidade das informações e dados ora levantados, salvo eventual fato/documento/informação que não esteja ao acesso desta Gestão Judicial.

Sendo o que tinha para o momento, apresentamos cordiais saudações.

GILMAR LEMES
LAGUNA:7274591
6068

Assinado de forma digital por
GILMAR LEMES
LAGUNA:72745916068
Dados: 2020.12.29 16:34:17
-03'00'

Atenciosamente,

Gilmar Lemes Laguna
laguna@supertex.com.br
Gestor Judicial
CRA 29.807

Página 19 de 19





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, após a realização de algumas reuniões sobre o assunto e em razão do pagamento efetuado e da exclusão promovida pelas Devedoras, não constam na Relação de Credores os lançamentos indicados no ANEXO 7.

Já os créditos do sexto lote detalham créditos trabalhistas com modificações e/ou exclusões de valores. Relativamente aos créditos excluídos, o GESTOR JUDICIAL assim declarou:

Os credores acima indicados tratam-se de credores da Classe I, Trabalhista, e estão já devidamente quitados, por isso, o motivo da sua exclusão.

A quitação destes credores se deu pelos seguintes motivos: primeiro, foram arrolados processos trabalhistas no quadro de credores, contudo, arrolados processo que não detinham mais crédito quando do ingresso da recuperação judicial, assim, tais credores pelo sistema gerencial apresentam saldo credor zero.

Página 4 de 5





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Segundo motivo, alguns credores acima indicados, tiveram o benefício da decisão judicial exarada no curso da recuperação judicial, para que fosse permitida a manutenção dos acordos em curso, tais acordos foram pagos com a dação de areia, brita e outros materiais, sendo que pelo sistema gerencial apresentam saldo credor zero.

Explica-se ainda, que, tais credores hoje não exercem qualquer pretensão pecuniária frente a empresa, uma vez fez que tiveram, corretamente seus créditos adimplidos, representado isso dentro do sistema gerencial da empresa.

A empresa detém acesso à todos os documentos então solicitados, contudo, tais documentos se encontram arquivados na empresa Arquimex, num volume de mais de 6000 (seis mil) caixas, sendo que não detemos tempo hábil para o levantamento individual de cada caso, contudo, essas são as informações disponíveis, tanto no sistema gerencial, bem como na conciliação contábil/fiscal, já identificados na auditoria externa contratada pelo Grupo Recuperando, quando do início dos trabalhos da Gestão Judicial, responsabilizando, o ora declarante, frente a veracidade das informações e dados ora levantados, salvo eventual fato/documento/informação que não esteja ao acesso desta Gestão Judicial.

Sendo o que finha para o momento, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

GILMAR LEMES

LAGUNA:72745916

068

Assinado de forma digital por

GILMAR LEMES

LAGUNA:72745916068

Dados: 2020.12.29 16:14:25

-03'00'

Gilmar Lemes Laguna

laguna@supertex.com.br

Gestor Judicial

CRA 29.807

Assim, em razão do pagamento efetuado e da exclusão promovida pelas Devedoras, não constam na Relação de Credores os lançamentos indicados no ANEXO 8. Em razão da mesma declaração, foi relacionando o valor de R\$ 3.000,00 em favor de ODAIR JOSÉ FORMAIO.





7 DAS RETIFICAÇÕES E ANÁLISES DE OFÍCIO

7.1 DAS CERTIDÕES CONTIDAS ENTRE A FL. 5.900 E O EVENTO 102

A Relação de Credores da Administração Judicial disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/07/2017 consta a fls. 5.845-5.899 analisou as certidões constantes até a fl. 5.844 dos autos. Assim, e em razão de ter sido reiniciada a fase administrativa de verificação de créditos, mostra-se necessária a análise das fls. 5.900 e seguintes do feito, o que se passa a realizar.

A tabela a seguir indica as análises realizadas, com as respectivas alterações/inclusões (quando esse for o caso):

CREDOR(A)	PROCESSO DE ORIGEM	EV. / FL.	VALOR / DATA DE REF.	CONSIDERAÇÕES
ADEMIR AMARO FONSECA	0003610-70.2015.5 .12.0040	91	R\$ 488,31 / 29/01/2016	VIDE ANEXO 11.
ADEMIR AMARO FONSECA	0001362-19.2015.5 .12.0045	92	R\$ 750,00 / 21/07/2016 (ATA DE AUD.)	VIDE ANEXO 11.
ADEMIR AMARO FONSECA	NÃO INDICADO	93	R\$ 7.500,00 / 11/07/2016	VIDE ANEXO 11.
ADEMIR AMARO FONSECA	0004140-59.2015.5 .12.0045	96	R\$ 3.750,00 / 17/06/2016	VIDE ANEXO 11





AILTON MACHADO DO CARMO	0003610-70.2015.5 .12.0040	91	R\$ 3.255,37	VALOR JÁ RELACIONADO.
ANA NOEMIA MARTINS	0001362-19.2015.5 .12.0045	92	R\$ 5.000,00 / 21/07/2016	VALOR JÁ RELACIONADO.
ANA PAULA DA ROCHA	0001139-08.2015.5 .12.0032	EV. 5 OUT1 ³	R\$ 50.213,67	VIDE ANEXO 4
BIBIANA DEPINÉ ARAUJO LEMOS LUIZ	0000478-87.2015.5 .12.0045	EV. 6 OUT2 ⁴ / EV. 93	R\$ 50.000,00	VALOR JÁ RELACIONADO.
CARLOS MELVI DE LIMA	0004136-37.2015.5 .12.0040	94	R\$ 24.961,16 / 16/07/2017	COMO A CERTIDÃO APONTA O VALOR DEVIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INVIÁVEL A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO.
DANIEL RICARDO	0003742-64.2014.5 .12.0040	95	R\$ 28.142,70, / 29/01/2016	O VALOR DEVIDO A DANIEL RICARDO JÁ CONSTA NO EDITAL DISPONIBILIZADO EM 03/11/2020. CONSIDERANDO TER SIDO APRESENTADA CERTIDÃO QUE ATESTA O VALOR DEVIDO PARA ADEMIR AMARO FONSECA (R\$ 4.344,46) E PARA JAIR MICHELUZZI (R\$ 450,00), RESTARAM ESSES TAMBÉM RELACIONADOS.
DANIEL CRISTIANO	0004390.2014.5.12 .0040	97	R\$ 2.998,03 / /	COMO A CERTIDÃO APONTA A EXISTÊNCIA

³ Fl. 7.337.

⁴ Fls. 7.404-7.405.





FRAGA			29/01/2016	DE ACORDO E NÃO INDICA A SUA DATA, INVIÁVEL A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO.
DARLEI NEVES LIMA	0021449-87.2014.5 .04.0001 027/1.19.0007895-3	EV. 100	R\$ 44.857,62 / 29/01/2016	VALOR JÁ RELACIONADO.
EDUARDO ANTONIO BRITZ	0021727-34.2015.5 .04.0331	EV. 05 OUT1 ⁵	R\$ 86.429,54 / 29/01/2016	VALOR JÁ RELACIONADO.
FABIANO TOMBINI	0020690-58.2015.5 .04.0561 5000162-66.2020.8.21.0027	82	R\$ 134.211,41 / 29/01/2016	RELACIONADO O VALOR REFERENTE AO JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5000162-66.2020.8.21.0027, NA ORDEM DE R\$ 134.211,41.
HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	0004140-59.2015.5 .12.0045	EV. 06, OUT1 ⁶ / EV. 6, OUT2 ⁷ / EV. 96	R\$ 21.250,00 / 17/06/2016	VALOR JÁ RELACIONADO.
MARCIA ELISA GONÇALVES ZAPPE	0020466-85.2015.5 .04.0702	EV. 06 OUT.23 ⁸	R\$ 2.007,38 / 29/01/2016	EM RAZÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, INCLUI-SE O VALOR INDICADO, COM CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA.
MARIZETE S. J. DO PRADO	0020690-58.2015.5 .04.0561	82	R\$ 21.036,32 / 29/01/2016	RELACIONADO O VALOR REFERENTE AO JULGAMENTO DO

⁵ Fls. 7.315-7.316.

⁶ Fls. 7.328-7.329.

⁷ Fls. 7.414-7.415.

⁸ Fl. 8.673.





	5000162-66.2020.8.21.0027			INCIDENTE N. 5000162-66.2020.8.21.0027, NA ORDEM DE R\$ 21.036,32.
MAURICIO HASS	0020273-70.2015.5.04.0702	EV. 06 OUT.24 ⁹	R\$ 130.360,68 / 29/01/2016	VALOR JÁ RELACIONADO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	0020085-58.2019.5.04.0663	EV. 06 OUT.13 ¹⁰ / EV. 06 OUT.32 ¹¹	R\$ 45.000,00 / 01/02/2016	RELACIONADO O VALOR DE R\$ 45.000,00, CLASSIFICADO COMO TRABALHISTA.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS	0000273-48.2010.5.04.0662	EV. 06, OUT9-1 0 ¹²	R\$ 8.500,00 / 17/10/2017	VALOR JÁ RELACIONADO.
NAIRO IVO BALBINOT	0020381-37.2015.5.04.0561	EV. 06, OUT8 ¹³	R\$ 48.764,11 / 29/01/2016	VALOR JÁ RELACIONADO.
PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - RECANTO SÃO VICENTE DE PAULO	0020298-21.2015.5.04.0561	EV. 06, OUT9 ¹⁴	R\$ 5.985,48 / 25/01/2019	COMO A CERTIDÃO APONTA O VALOR DEVIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INVIÁVEL A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO.

⁹ Fls. 8.769 - 8.771.

¹⁰ Fls. 8.261 - 8.262.

¹¹ Fls. 9.209 9.210.

¹² Fls. 8.034-8.036.

¹³ Fl. 7.832.

¹⁴ Fl. 7.956-7.958.





R. DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	027/1.17.0010623-6	EV. 4 OUT15 ¹⁵	R\$ 1.566.341,22	CRÉDITO NÃO INCLUÍDO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 027/1.17.0010623-6.
RENATA MESQUITA ZIMMERMAN	0000640-18.2011.5.04.0701	EV. 4 OUT15 / FLS. 5.905-5.908	R\$ 2.000,00 / 29/01/2016	EM RAZÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, INCLUI-SE O VALOR INDICADO, COM CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA.
SALVATORI ADVOGADOS ASSOCIADOS	051/1.15.0001501-4	EV. 6 OUT29 ¹⁶	R\$ 1.500,00	VIDE CONSIDERAÇÕES SOBRE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS
SANDRO DALCANTON	0020521-04.2015.5.04.0551	EV. 4 OUT16 ¹⁷	R\$ 45.000,00 / 11/05/2016	VALOR JÁ RELACIONADO
SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	0021117-80.2016.5.04.0024	EV. 6 OUT17 ¹⁸	R\$ 10.000,00 / 29/09/2016	VALOR JÁ RELACIONADO
SEBASTIÃO DE ABREU LAUREANO	0020018.49.2016.5.04.0841	EV. 4 OUT15 ¹⁹	R\$ 1.000,00 / 08/03/2016 (ATA AUD.)	EM RAZÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, INCLUI-SE O VALOR INDICADO, COM CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA. QUANDO DO PAGAMENTO, DEVERÁ SER OBSERVADA A DATA BASE DA REALIZAÇÃO DO ACORDO.

¹⁵ Fls. 5.910-5.911.

¹⁶ Fls. 8.953 - 8.966.

¹⁷ Fls. 6.051-6.054.

¹⁸ Fls. 8.414 - 8.416 e 8.677.

¹⁹ Fl. 5.900.





UNIÃO FEDERAL - PGFN	0021057-74.2017.5 .04.0541 (EXECUÇÃO FISCAL)	EV. 06 OUT23 ²⁰	R\$ 191.424,80 / 14/12/2018	CONSIDERANDO QUE A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO INDICA A DATA ADEQUADA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, QUE OS REQUISITOS DO ART. 9 DA LRF NÃO FORAM CUMPRIDOS E TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 64 DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, DEIXA-SE DE INCLUIR O CRÉDITO ADMINISTRATIVAMENTE.
VALMOR TRONCO	021/1.13.0019058-4	80	R\$ 329,19 / 28/06/2018	COMO A CERTIDÃO APONTA O VALOR DEVIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INVIÁVEL A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO
VANDERLEI ZANON	0020851-24.2015.5 .04.0511	EV. 6 OUT23 ²¹	R\$ 2.233,70 / 07/06/2019	RELACIONADO O VALOR DE R\$ 1.937,57. VIDE ITEM 7.2.
VINICIUS PINTO SACCOL	0020466-85.2015.5 .04.0702	EV. 6 OUT23 ²²	R\$ 13.292,54	VALOR JÁ RELACIONADO.

²⁰ Fls. 8.678 - 8.681.

²¹ Fl. 8.709 - 8.712.

²² Fls. 8.671 - 8.673





Quanto ao crédito de JOAMIR RECH CASAGRANDE, objeto de manifestação no evento 34 da RJ, registra-se que esta AJ realizou contato telefônico com a sua procuradora e solicitou a apresentação de certidão com a data de atualização adequada. No entanto, não tendo sido essa fornecida (o que se compreende inclusive em razão das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em razão da pandemia), ficou mantido o valor de R\$ 150.000,00. Quando distribuído o eventual incidente e/ou apresentada a certidão adequada, o valor será objeto de devida retificação.

Já em razão da natureza tributária dos créditos, não restaram inclusos os valores indicados nas seguintes folhas: 5.902; 5.903-5.903v; 5.904-5.904v; 6.125; 6.135-6.136; 7.301-7.302; 7.316; 7.336; 7.338; 7.339-7.345; 7.364-7.366; 7.367-7.368; 7.369-7.370; 7.407-7.408; 7.408; 7.434-7.438; 7.567; 7.568; 7.901; 7.957; 8.175-8.176; 8.177- 8.178; 8.179 - 8.179v; 8.260; 8.662 - 8.664; 8.665 - 8.666; 8.667 - 8.668; 8.669 - 8.670; 8.711 - 8.712; 8.770 - 8.770v; 8.995 - 9.029; 9.134 - 9.135; 9.148 - 9.153 e evento 95 (CDA2).

7.2 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ANALISADOS EM RAZÃO DE OUTRAS CERTIDÕES A QUE SE TEVE ACESSO

O Grupo Recuperando forneceu à esta Administração Judicial alguns documentos que foram utilizados para confecção da sua Relação de Credores, sendo que, dentre tais documentos, constam certidões de Reclamações Trabalhistas. Assim, ao se analisar as referidas certidões, verificou-se que algumas





apresentavam créditos que não haviam sido incluídos pelo Grupo. Desta forma, esta Administração Judicial relaciona tais créditos, de ofício, conforme a tabela abaixo:

CREDOR (A)	NÚMERO DO PROCESSO / RECLAMANTE	VALOR	DATA DE REFERÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO
ADEMIR AMARO FONSECA	0021449-87.201 4.5.04.0001 / AILTON MACHADO DO CARMO	R\$ 488,31	30/11/2016	TRABALHISTA
ALFEU LUIZ MEZZALIRA	0021449-87.201 4.5.04.0001 / DARLEI NEVES LIMA	R\$ 1.050,89	29/01/2016	TRABALHISTA
ANDRÉ ROBERTO SOUZA MOREIRA	0020781/16.201 5.5.04.0702 / EDIVALDO AVILA DOS SANTOS	R\$ 5.000,00	05/04/2017 (DATA DA ATA DE AUDIÊNCIA)	TRABALHISTA
ANDYARA LUDOVICO DE FREITAS	0020070-40.201 7.5.04.0702 / ALEXANDRE AZZI	R\$ 1.200,00	29/01/2016	TRABALHISTA
ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	0020167-09.201 5.5.04.0541 / ALEXANDRE ANDRADE KUNT	R\$ 16.476,33	29/01/2016	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO GRISA	0010530-59.201 5.5.12.0008 / 	R\$ 1.500,00	29/01/2016	TRABALHISTA





	JULIANO DAL VESCO				
CARLOS ALBERTO MARAN	0020381-37.201 5.5.04.0561 / NAIRO IVO BALBINOT	R\$ 1.200,00	06/10/2016		TRABALHISTA
CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA / LUIZ OSORIO GALHO / MAURICIO RAUPP MARTINS / EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE / MARCELO XAVIER VIEIRA	0020021-24.201 5.5.04.0102 / GLAUCIUS GARCIA KOSCHIER	R\$ 2.135,62	30/05/2016		TRABALHISTA
CLAY LUIZ PANOSSO	0020167-09.201 5.5.04.0541 / ALEXANDRE ANDRADE KUNT	R\$ 2.000,00	29/01/2016		TRABALHISTA
CLAY LUIZ PANOSSO	0020177-53.201 5.5.04.0541 / ODENIR VIRBILO	R\$ 1.948,69	29/01/2016		TRABALHISTA
DARCY JOSE CARRARD	0021449-87.201 4.5.04.0001	R\$ 2.000,00	29/01/2016		TRABALHISTA
ELIAS CAMPELO MARTINS	0020045-55.201 4.5.04.0662 / MARCIO JOSE FERREIRA	R\$ 5.374,53	15/01/2016		TRABALHISTA
GIOVANA ALBERTON LUMI	0020851-24.201 5.5.04.0511 / CLEITON BORSATTO	R\$ 9.061,15	29/01/2016		TRABALHISTA
HEITOR FERNANDES	0002096-86.201	R\$ 6.417,88	26/01/2016		TRABALHISTA





VIEGAS		6.8.21.0027 / SÉRGIO DE AGUIAR			
JEDISON PINTO NEUMANN		0020081-19.201 7.5.04.0751 / EGON EDO EICHKOFF SPRINGER	R\$ 2.000,00	20/04/2017 (DATA DA HOMOLOGA- ÇÃO DO ACORDO)	TRABALHISTA
JESSE THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES		0020046-83.201 5.5.04.0701 / CRISTIANO GONCALVES ALBRECHT	R\$ 3.632,22	29/01/2016	TRABALHISTA
JESSE THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES		0020003-12.20 16.5.04.0702 / MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 2.250,00	29/01/2016	TRABALHISTA
JOÃO MATIAS LOCH		0001608-35.201 4.5.09.0594 / ROSENE POSSER BORGES	R\$ 1.100,00	31/03/2020	TRABALHISTA
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES		0010161-60.201 5.5.04.0211 / JANYJAN RIBEIRO COSTA	R\$ 787,33	29/01/2016	TRABALHISTA
LOURDES MARA SICHELERO		0020165- 39.2015.5.04.05 41 / ANDRE LUIZ ALMEIDA	R\$ 2.462,21	29/01/2016	TRABALHISTA





	AMARAL			
LUIS OSÓRIO GALHO	0020020-42.201 5.5.04.0101 / CLEBER DIONE PEREIRA ALMEIDA	R\$ 1.701,87	29/01/2016	TRABALHISTA
LUIZ MICHEL CORREA	0020046-83.201 5.5.04.0701 / CRISTIANO GONCALVES ALBRECHT	R\$ 1.000,00	29/01/2016	TRABALHISTA
MARCIA ELISA GONÇALVES ZAPPE	0020466-85.201 5.5.04.0702 / VINICIOS PINTO SACCOL	R\$ 2.007,38	29/01/2016	TRABALHISTA
MARCEL FELIPE BATISTA	0020001-53.201 8.5.04.0611 / JONATHAN FIUZA	R\$ 1.000,00	18/04/2018	TRABALHISTA
MARCO ANTÔNIO BRAGA ROQUETE	00085-14.2016. 5.04.0841 / SANDRO ROBERTO HENICKA	R\$ 1.200,00	09/03/2016 (DATA DA ATA DE AUDIÊNCIA)	TRABALHISTA
MARIAN BAGGIO	0020851-24.201 5.5.04.0511 / CLEITON BORSATTO	R\$ 1.600,00	29/01/2016	TRABALHISTA
MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK	0020167-09.201 5.5.04.0541 / 	R\$ 2.800,00	29/01/2016	TRABALHISTA





	ALEXANDRE ANDRADE KUNT			
MARISTELA SANT'ANNA DE SOUZA	0020500-44.201 6.5.04.0211 / DEIVID DE FREITAS FERRAZ	R\$ 701,11	29/01/2016	TRABALHISTA
MAURÍCIO DE ÁVILA MEDIEIROS	0020723-71.201 5.5.04.0812 / ALEX DE PAULA MIRANDA	R\$ 1.000,00	30/08/2016	TRABALHISTA
MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA	0010247-31.201 5.5.04.0211 / DIEGO MOTTA	R\$ 590,20	01/02/2016	TRABALHISTA
MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA	0020177-53.201 5.5.04.0541 / ODENIR VIRBILO	R\$ 2.652,11	29/01/2016	TRABALHISTA
PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO	0010860-56.201 2.5.04.0211 / CLEITON DOS SANTOS NUNES	R\$ 1.159,75	31/08/2015	TRABALHISTA
PAULO FERRAREZI	0000586-65.201 0.5.04.0611 / ANDRE LUIS MENEGASSI	R\$ 1.564,91	29/01/2016	TRABALHISTA
PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	0020723-71.201 5.5.04.0812 / ALEX DE PAULA	R\$ 3.890,31	01/02/2016	TRABALHISTA





	MIRANDA			
RAFAEL BECKER	0020378-04.201 5.5.04.0005 / SANDRO FABIANO DA COSTA ESTRAICH	R\$2.954,66	29/01/2016	TRABALHISTA
RAMON BIASI KRÁS	0010860-56.201 2.5.04.0211 / CLEITON DOS SANTOS NUNES	R\$ 920,13	31/08/2015	TRABALHISTA
ROBERTO LEITE GARCIA	0020381-37.201 5.5.04.0561 / NAIRO IVO BALBINOT	R\$ 1.200,00	06/10/2016	TRABALHISTA
RONEY PAULO CESCON GRANDI	0000051-35.201 5.5.12.0031 / ANDERSON RABELLO	R\$ 1.509,91	29/01/2016	TRABALHISTA
ROSANGELA CORADINI GUILHERME	0001350-72.201 0.5.04.0701 / MAURO DE JESUS ILHA ALVES	R\$ 1.540,01	29/01/2016	TRABALHISTA
SILVIO ANTONIO GATELLI	0000586-65.201 0.5.04.0611 / ANDRE LUIS MENEGASSI	R\$ 67.711,72	29/01/2016	TRABALHISTA
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE	0000261-17.201 5.5.12.0054 / /	R\$ 4.597,41	31/08/2016	TRABALHISTA





CARGAS, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRACARGAS	DJONATA MORAES FERMIANO				
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO	0020381-37.201 5.5.04.0561 / NAIRO IVO BALBINOT	R\$ 7.441,02	29/01/2016		TRABALHISTA
VANDERLEI ZANON	0020851-24.201 5.5.04.0511 / CLEITON BORSATTO	R\$ 1.937,57	12/05/2016		TRABALHISTA
VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	0010247-31.201 5.5.04.0211 / DIEGO MOTTA	R\$ 2.614,87	01/02/2016		TRABALHISTA
VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	0010161-60.201 5.5.04.0211 / JANYJAN RIBEIRO COSTA,	R\$ 1.735,35	29/01/2016		TRABALHISTA
VERA REGINA PAZ JAGIELSKI	0020046-83.201 5.5.04.0701 / CRISTIANO GONCALVES ALBRECHT	R\$ 1.500,00	29/01/2016		TRABALHISTA
VITOR DE MATTOS CARNEIRO	0002096-86.201 6.8.21.0027 / SÉRGIO DE	R\$ 954,74	26/01/2016		TRABALHISTA





	AGUIAR			
--	--------	--	--	--

Considerando-se que em consulta à RT 0020851-24.2015.5.04.0511, localizou-se certidão com a data de atualização correta (29/01/2016), o crédito de CLEITON BORSATTO restou retificado para R\$ 61.881,10.

Quanto ao crédito relacionado em favor de MÁRCIA ELISA GONÇALVES ZAPPE, tem-se que a indicação original da certidão era em favor de AROLDO FAGUNDES DA SILVA. Em razão do equívoco havido, a Justiça do Trabalho confeccionou nova certidão, apontando a titularidade correta.

Nas demais diligências realizadas de ofício, apurou-se que a certidão expedida na RT n. 0001616-12.2014.5.09.0594 em favor de REINALDO RODRIGUES HARDEM, indica o valor devido até 31/01/2020. Assim, inviável a retificação de ofício do valor, sendo mantido o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 50.000,00.

No que tange ao crédito de GISELE SOARES DE SANTANA DEMETRIO, objeto da RT n. 0001605-80.2014.5.09.0594, após diligências realizadas, constatou-se a expedição de certidão com novos valores. Contudo, e em razão da referida certidão ser atualizada até 31/10/2019, mantém-se o valor de R\$ 50.000,00, inicialmente relacionado.

Quanto aos créditos de DEIVID DE FREITAS FERRAZ e MARISTELA SANTANNA DE SOUZA (RT 0020500-44.2016.5.04.0211), a certidão fornecida pelo GRUPO DEVEDOR atesta o valor devido até 31/10/2016. Assim, e tendo em vista a





inadequação, restaram relacionados os valores originais, apurados de ofício por esta AJ, nos seguintes moldes: DEIVID DE FREITAS FERRAZ, na ordem de R\$ 4.674,03, e MARISTELA SANTANNA DE SOUZA, na ordem de R\$ 701,11, ambos com classificação trabalhista.

Já o crédito de ISMAEL MARTINS MENGER (RT. N. 0010097-50.2015.5.04.0211), na ordem de R\$ 293.445,78, está atualizado até 31/08/2015, sendo necessária a sua complementação.

Já quanto ao crédito de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA, este é referente a soma dos valores contidos nas RT's. n. 0020389-88.2015.5.04.0601 (R\$ 2.000,00) e 0020390-73.2015.5.04.0601 (R\$ 10.000,00), ao passo que o crédito relacionado em favor de JOÃO ANTÔNIO LEMOS GRECO JUNIOR corresponde à soma do apurado nas RT 0001078-94.2014.5.04.0812 (R\$ 24.835,18) e à RT 0001076.30.2014.5.04.0811 (R\$ 7.425,72), conforme certidões apresentadas pelo GRUPO DEVEDOR.

Já quanto aos créditos de FERNANDO FORTES FREITAS e CLAUDIO MORAES, solicitou-se esclarecimento ao GRUPO DEVEDOR por ter relacionado crédito trabalhista com acordo homologado antes da recuperação judicial. Em resposta, o GRUPO RECUPERANDO indicou o seguinte: "Manter habilitação face a determinação do juízo trabalhista para recebimento do crédito dentro da RJ.". Assim, restaram relacionados os valores apurados pela Justiça do Trabalho em favor de tais credores.



No que tange ao crédito indicado no edital disponibilizado em 27/07/2017 em favor de FLADEMIR JOSÉ DE MOURA, observa-se que o GRUPO DEVEDOR já realizou a exclusão, o que vai ao encontro do apontado por esta Administração Judicial na manifestação datada de maio de 2018.

De outro lado, quando do pagamento do valor devido em favor de JOÃO JOCELI ROATI (RT N. 0020197-49.2015.5.04.0701), deverá ser observado o indicado na respectiva ata:

Valor do Crédito Trabalhista para Habilitação: R\$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais) da seguinte forma: O valor de R\$28.182,00 (Vinte e Oito Mil, Cento e Oitenta e Dois Reais) deverá ser pago diretamente ao reclamante e o valor relativo aos depósitos do FGTS e da multa de 40% equivalente a R\$ 4.817,00 (Quatro Mil, Oitocentos e dezessete Reais) por força do art. 26 da 8.036/1990, deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante para posterior liberação por alvará judicial.

Tal questão, aliás, deve ser objeto de cautela em todos créditos trabalhistas (vide item 10).

Dos dados analisados, também se extrai que a empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. (BRITAMIL) figurou em litisconsórcio passivo em diversas Reclamatórias Trabalhistas em conjunto com as demais empresas do GRUPO DEVEDOR, firmando acordos e assumindo dívidas antes da sua inclusão na presente Recuperação Judicial (vide item 9). Assim, os credores a seguir listados foram excluídos da relação de credores desta AJ: ALDONI HENRIQUE DA SILVA (RT n. 0020773-21.2015.5.04.0029); ANDRÉ MARQUES FRANCISCO (RT n. 0020795-36.2015.5.04.0011); DAIANA POLAQUINI DOS SANTOS (RT n. 0021615-98.2014.5.04.0008); JEFERSON VALERIANO QUADRI (RT n.





0021675-50.2014.5.04.0015); LUCAS DOS SANTOS (RT n.
0020337-98.2015.5.04.0211); RICARDO ARJONA (RT n.
0021669-25.2014.5.04.0021); ROGÉRIO ESSER (RT n.
0020952-36.2015.5.04.0002); SINCAP - RS - SINDICATO DOS CONDUTORES E
AJUDANTES DE CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RT n. 0021700-69.2014.5.04.0013) e
SUZANA MOREIRA (RT n. 0021091-28.2015.5.04.0021).

Aponta-se, por fim, que os créditos de titularidade de advogados e peritos que sejam decorrentes de mais de uma Reclamatória Trabalhista são objeto do tópico 7.5, ao qual se remete.

7.3 DAS RETIFICAÇÕES QUANTO AOS NOMES EMPRESARIAIS DOS CREDORES

Alguns dos nomes empresariais indicados aos credores na Relação disponibilizada em 03/11/2020 não estavam adequadamente indicados, o que demonstrou a necessidade de análise pormenorizada desta auxiliar do juízo. Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal²³ e observou a necessidade de alteração de algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais.

O ANEXO 9 indica as alterações realizadas de ofício quanto à devida denominação social dos credores.

²³ https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp





7.4 DAS RETIFICAÇÕES DE ENQUADRAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A partir dos números de CNPJ fornecidos pelo GRUPO DEVEDOR e da pesquisa realizada por esta AJ (já indicada no item anterior desta manifestação), restou constatada a necessidade de reclassificação de inúmeros credores. Assim, o quadro constante no ANEXO 10 indica as retificações realizadas.

Além disso, em razão da natureza das obrigações que geraram os créditos em favor de ADYR NEY GENEROSI FILHO E CESAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BOCHI BRUM & ZAMPIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FLOR EDISON DA SILVA FILHO e KUMMEL E KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, a classificação de tais créditos restou alterada, de ofício, para a classe trabalhista. Registra-se que a alteração foi realizada após a análise das notas fiscais apresentadas pelo Grupo Devedor por solicitação da AJ.

Especificamente quanto ao crédito de KUMMEL E KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, os documentos vistoriados englobam também créditos de natureza quirográfaria. Assim, tem-se o seguinte detalhamento:

REFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
NF 198/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 228/2014	REEMBOLSO DESPESAS	R\$ 81,70	QUIROGRAFÁRIO





NF 227/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 589/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 613/2014	REEMBOLSO DESPESAS	R\$ 87,95	QUIROGRAFÁRIO
NF 680/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 774/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 1729/2015	REEMBOLSO DESPESAS	R\$ 179,49	QUIROGRAFÁRIO
NF 503/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 2125/2016	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 1216/2015	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA
NF 1152/2014	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 400,00	TRABALHISTA

Assim, relacionou-se o valor de R\$ 3.600,00 com classificação trabalhista e R\$ 349,14 com classificação quirografária.

7.5 DOS DETALHAMENTOS QUANTO AOS CRÉDITOS MÚLTIPLOS DE ADVOGADOS E PERITOS

Em razão da grande quantidade de Reclamatórias Trabalhistas propostas contra o GRUPO DEVEDOR, tem-se que em várias situações o(a) mesmo(a) advogado(a) e perito(a) é detentor de créditos distintos. Assim, para facilitar a compreensão e análise, os créditos em questão restaram detalhados no ANEXO 11, com a indicação da RT de origem e dos demais dados necessários.



Em algumas das situações, a apuração se deu com base em dados apurados junto à movimentação processual dos feitos, sendo que as situações de dúvida foram objeto de questionamento específico ao GRUPO DEVEDOR. Apresentadas as respostas e complementados os dados (mais de uma vez, quando necessário), restou apurado o valor devido a cada um dos credores, com base na informação a que se teve acesso.

7.6 DAS DEMAIS DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELO GESTOR JUDICIAL E DAS ANÁLISES CORRESPONDENTES

Conforme já indicado no item 2 desta manifestação, o GESTOR JUDICIAL apresentou declarações com o objetivo de confirmar informações fornecidas.

De plano, é preciso que se aponte que inúmeros créditos quirografários e de ME/EPP sofreram alteração, inclusive com reduções substanciais ou mesmo exclusão. Sobre tal, a declaração juntada no ANEXO 3 pelo Sr. Gestor assim indica:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A quitação e/ou redução de valor destes credores, conforme sistema gerencial, se deu pelos seguintes motivos: primeiro, continuidade da operação comercial, com a efetivação de descontos, bonificações e novas contratações; segundo, conciliação de notas fiscais e eventuais adiantamentos que se encontravam pendentes; terceiro, pelo perdão e remissão da dívida por alguns credores, sendo que estes hoje não exercem pretensão pecuniária frente a empresa, uma vez que tiveram seus créditos adimplidos/remidos/perdoados, representado isso dentro do sistema gerencial da empresa.

Tais créditos se encontram ainda em aberto no sistema gerencial da empresa, contudo, não há frente a eles hoje pretensão, uma vez que pende a compensação sobre os valores bonificados pela empresa, bem como pela representação do perdão/remissão destes créditos.

Essas são as informações disponíveis, tanto no sistema gerencial, bem como na conciliação contábil/fiscal, já identificados na auditoria externa contratada pelo Grupo Recuperando, quando do início dos trabalhos da Gestão Judicial, responsabilizando, o ora declarante, frente a veracidade das informações e dados ora levantados, salvo eventual fato/documento/informação que não esteja ao acesso desta Gestão Judicial.

Sendo o que tinha para o momento, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

GILMAR LEMES
LAGUNA:72745916068

Assinado de forma digital por
GILMAR LEMES
LAGUNA:72745916068
Dados: 2020.12.28 11:02:16 -03'00'

Gilmar Lemes Laguna
laguna@supertex.com.br
Gestor Judicial
CRA 29.807

De plano, indica-se ser notório que o Sr. GESTOR JUDICIAL apenas é apto a declarar informações a que tem acesso, sendo bastante evidente que não pode atestar se algum pagamento foi realizado após a Recuperação Judicial **se tal não consta no sistema gerencial da empresa**. De outro lado, a expressividade de





algumas alterações é evidente, sendo que a se usar o ponto de corte de R\$ 10.000,00²⁴, tem-se o que segue:

CNPJ OU CPF	CREDOR(A) ²⁵	VALOR NA RELAÇÃO DISP. NO DJE/RS EM 27/07/2017	VALOR NA RELAÇÃO DISP. NO DJE/RS EM 03/11/2020
591.765.710-68	ADILSON FLAVIO NEDEL	R\$ 20.000,00	-
04.633.539/0001-39	ALTO VALE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP (ALTO VALE LOCACOES E SERVICOS EIRELI)	R\$ 92.500,00	-
07.423.740/0001-80	ARRUDA TRANSPORTES (AG7 LOGISTICA E SERVICOS LTDA)	R\$ 10.214,21	-
07.480.823/0001-00	BASSI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (BASSI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI)	R\$ 27.120,00	-
05.836.676/0003-03	BCD CASA E CONSTRUCAO LTDA	R\$ 166.288,84	R\$ 154.176,34
07.706.796/0001-41	BENINI TRANSPORTES (BENINI TRANSPORTES - EIRELI)	R\$ 103.639,03	-
11.877.015/0001-59	BR SAYED EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA (BR SAYED EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI)	R\$ 272.000,00	-
13.534.339/0001-10	BRASA EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA-EPP (BRASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)	R\$ 32.670,20	-
02.239.710/0001-02	BRITA IBIRUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 47.308,49	R\$ 36.342,89
10.587.383/0001-08	BRITAFUCHS EIRELI	R\$ 17.904,30	-

²⁴ A AJ trouxe e discriminou créditos acima de R\$ 10.000,00 em sua manifestação de forma a facilitar a visualização dos credores. De toda forma, os demais créditos - em montantes inferiores ao ponto de corte - também foram excluídos/modificados e podem ser observados na declaração do GESTOR JUDICIAL (ANEXO 3).

²⁵ Após consultar o cartão CNPJ, observou-se que a alteração da denominação social de alguns credores. Quando esse é o caso, a denominação adequada está indicada entre parênteses.





87.653.887/0001-03	CALHERRÃO & FILHO LTDA	R\$ 55.171,88	R\$ 8.236,84
07.787.399/0001-41	CANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R\$ 10.178,17	-
659.871.280-72	CARLOS LAMPERT CAUDURO	R\$ 27.375,00	R\$ 765,12
08.467.115/0001-00	CEEE (COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D)	R\$ 171.610,09	-
04.039.563/0001-44	CESAR PERES ADVOCACIA EMP(CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL)	R\$ 31.283,33	-
277.588.340-00	CIRLEI ANTÔNIO SARTORI	R\$ 230.726,40	R\$ 32.153,32
09.131.528.0001-74	CLH - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 46.736,73	R\$ 31.818,63
88.588.181/0001-60	COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MAGGER LTDA	R\$ 47.582,96	R\$ 842,85
13.599.781/0001-24	COMPASSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD (COMPASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)	R\$ 83.928,13	-
21.432.563/0001-29	CONDOMINIO SKY BUSINESS CENTER	R\$ 62.350,86	- 0,01
73.750.663/0001-05	CONSTRUCOES E INCORP ROMANI LTDA (CONSTRUCOES E INCORPORACOES ROMANI LTDA)	R\$ 25.935,94	- 0,01
08.802.214/0001-93	CR7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 261.190,00	-
87.678.934/0001-65	DB - DAGOBERTO BARCELLOS (DAGOBERTO BARCELLOS S/A)	R\$ 10.975,40	-
00.093.197/0002-31	DELLA PASQUA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 760.438,98	R\$ 553.302,63
85.306.355/0001-66	DU ART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R\$ 400.073,00	R\$ 129.847,40
11.471.889/0001-01	EMBRACON CONSTRUTORA LTDA ME (EMBRACON CONSTRUTORA LTDA)	R\$ 27.893,36	-
05.082.933/0001-99	FARO FINO COBRANCA E ASSESSORIA FIDUCIÁRI LTDA	R\$ 65.075,00	R\$ 34.039,57
513.373.980-04	FLAVIO SCHUMANN	R\$ 20.880,00	R\$ 615,21





08.803.220/0008-31	H.LAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 16.686,61	R\$ 0,48
08.841.180/0001-46	HIPERSUL (JAIR CHRIST)	R\$ 76.442,72	-
08.806.147/0001-85	IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 150.847,80	R\$ 132.346,80
13.341.622/0001-25	ILDUMOLD PRE-MOLDADOS LTDA	R\$ 32.081,27	-
19.437.982/0001-01	ISACON CONSTRUTORA E INCOPI. LTDA (ISACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI)	R\$ 592.634,11	-
76.630.573/0002-41	ITAMBE (CIA DE CIMENTO ITAMBE)	R\$ 10.605,81	-
18.270.775/0001-42	J.E VARGAS INCORPORADORA LTDA - EPP (J.E VARGAS INCORPORADORA LTDA)	R\$ 30.905,23	R\$ 0,01
09.545.764/0001-37	JOSÉ CLAUDINEI ILHA GUERIN	R\$ 19.532,00	R\$ 616,50
03.627.172/0001-88	K. P. INFORMÁTICA (COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.)	R\$ 57.724,90	-
14.849.109/0001-02	LN & VM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDA	R\$ 15.080,93	R\$ 334,07
740.325.930-00	LUCIANO DE VASCONCELLOS BATISTELLA	R\$ 55.101,25	-
04.991.574/0001-20	MACOM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 86.125,48	- 0,00
04.250.224/0001-02	MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	R\$ 98.942,10	-
04.970.568/0001-96	MAGMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	R\$ 45.312,21	R\$ 21.158,77
05.964.848/0001-54	MANARDI COMERCIO DO VESTU (MANARDI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA	R\$ 12.600,00	-
001.609.200-78	MANOEL CARLOS ANTUNES SAMPAIO	R\$ 13.579,10	-
08.830.280/0001-77	MAPI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	R\$ 31.387,00	R\$ 7.245,71





947.696.130-91	MARCELO DE PELEGRIN	R\$ 10.724,64	-
587.882.980-00	MARCO AURELIO CORREA DE ALMEIDA	R\$ 17.112,95	R\$ 7,79
93.949.725/0001-01	MENECAR TRANSPORTES LTDA (MENECAR TRANSPORTES - EIRELI)	R\$ 14.091,78	-
13.724.242/0001-70	MINERACAO E TRANSPORTE NOVA DESCOBERTA LTDA	R\$ 143.850,00	R\$ 34.540,78
94.580.479/0001-26	MINERACAO FLORENSE LTDA	R\$ 244.201,36	R\$ 72.795,71
88.142.708/0001-28	MINERACAO MONEGO (MINERAÇÃO MONEGO LTDA)	R\$ 36.692,50	-
23.449.833/0001-30	OCOM CONSULTING (MARCELO OCOM DE OLIVEIRA CONSULTING EIRELI)	R\$ 13.150,00	-
12.452.484/0001-99	PAZA PRE MOLDADOS LTDA	R\$ 458.990,62	R\$ 421.688,85
88.701.693/0002-71	POSTO AVENIDA (POSTOS DE COMBUSTÍVEIS KLASENER LTDA)	R \$ 27.342,85	-
05.549.818/0001-81	POSTO FAIXA NOVA (POSTO DE COMBUSTÍVEIS FAIXA NOVA - EIRELI)	R\$ 25.612,22	-
02.016.439/0001-38	RIO GRANDE ENERGIA S/A	R\$ 26.134,95	R\$ 37.537,01
11.256.564/0001-06	SANTANA EMPREEND. IMOBILIA. LTDA (SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)	R\$ 18.547,13	R\$ 0,01
532.336.540-49	SERGIO CAMARA BARBOSA	R\$.877,64	R\$ 0,06
06.978.997/0001-35	SHIRLEI L Q DOS SANTOS (SHIRLEI LUCIA DE QUADROS SANTOS)	R\$ 13.494,90	-
00.380.314/0001-67	SIGNOR CONCRETOS LTDA	R\$ 14.396,23	R\$ 39,05
87.265.096/0001-06	SO DIESEL COMERCIAL LTDA	R\$ 22.919,11	R\$ 4.919,11
11.702.399/0001-79	SORRISO EMPREEND. IMOB. LTDA (SORRISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)	R\$ 175.363,32	-





18.934.930/0001-88	SOUZA INCORPORADORA SPE TDA	R\$ 560.303,51	R\$ 251.029,66
07.975.989/0001-06	SULPAMPA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 128.253,00	R\$ 6.064,96
34.230.979/0104-11	SUPERMIX (SUPERMIX CONCRETO S/A)	R\$ 21.402,82	-
94.151.263/0001-45	TEIBEL (TEIBEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA)	R\$ 10.494,35	-
07.458.077/0001-59	TERRA BRASIL (TERRA BRASIL COMERCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA)	R\$ 15.000,39	-
10.539.178/0001-69	TONY COSTA	R\$ 112.565,50	R\$ 73.788,09
17.086.407/0001-86	TRANS ROD DE C. JARDIM PRIMAVERA LTDA ME (TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS JARDIM PRIMAVERA EIRELI)	R\$ 15.857,44	-
13.841.199/0001-22	TRANS ROSA (L A ROSA TRANSPORTES EIRELI)	R\$ 35.526,17	-
07.123.683/0001-13	TRANSFLORES TRANSPORTES L (TRANSFLORES TRANSPORTES LTDA)	R\$ 13.949,80	-
03.414.775/0001-00	TRANSNEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	R\$ 20.606,75	R\$ 2.768,04
02.390.575/0001-93	TZT ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (T.Z.T. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA)	R\$ 137.079,35	-
87.488.847/0001-45	VEISA VEÍCULOS LTDA	R\$ 54.360,29	R\$ 64.705,50
21.500.076/0001-56	VERSATILLE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA (VERSATILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)	R\$ 77.545,76	R\$ 0,11
18.555.735/0001-47	VERTICALL CONSTRUTORA E INCorp. LTDA (VERTICALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA)	R\$ 25.320,43	R\$ 0,10
582.347.130-00	VICENTE ANTONIO DE PELEGRIN	R\$ 10.724,64	-





20.746.639/0001-28	VILLAGE ECO PARK INCORP. SPE LTDA (VILLAGE ECO PARK INCORPORADORA SPE LTDA)	R\$ 75.640,00	- 0,01
--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	---------------	--------

Alguns dos créditos em questão haviam sido analisados em razão da apresentação de Habilitações e/ou Divergências de Crédito ainda no ano de 2017, como é o caso de ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA e CEE. Quanto à CEE, registra-se que na Relação de Credores desta AJ havia erro material no valor relacionado (R\$ 171.610,09), incorretamente superior ao devido, na medida em que a Divergência de Crédito foi analisada e o valor de R\$ 17.610,09 indicado como correto.

Já em relação à empresa ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA, foi apresentada - ainda na primeira relação de credores da AJ - pedido de alteração do crédito, o qual acabou por majorar o valor relacionado para R\$ 29.470,18. Todavia, na lista do GESTOR JUDICIAL apresentada em 03/11/2020, foi relacionado o crédito de R\$ 2.725,83, do que esta AJ solicitou a comprovação dos pagamentos.

Em resposta, a declaração fornecida pelo GESTOR JUDICIAL (ANEXO 3) assim indica:

(...) as Notas Fiscais que embasaram o pedido de retificação (Notas Fiscais nº 8514, nº 8550 e 8551) foram objeto do instrumento particular de contrato de subempreitada para construção civil, mediante prestação de serviços de dosagem de concreto e prestação de serviços de concretagem, com a preparação do concreto em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto entre a central e o ponto de descarregamento do concreto, na forma convencional ou bombeado nº 12/005324/2015, firmado em



14/10/2015 entre a Recuperanda Supertex Concreto Ltda., Fabrício Doeler, Itaimbé Combustíveis e Itaimbé Maquinas.

Referido instrumento prevê a contratação de 250m³ de concreto, a serem executados em 12 meses, no valor de R \$82.764,04. O pagamento do saldo do concreto se deu mediante a quitação das Notas Fiscais nº 8514, nº 8550 e nº 8551 e outras listadas no documento.

Ocorre que o crédito em concreto não foi integralmente fornecido. Assim, o saldo de R\$58.936,04 foi arrolado em favor de Fabrício Doeler.

Da análise da questão, observa-se que o contrato de subempreitada firmado com FABRICIO DOELER e tendo como intervenientes anuentes ITAIMBE COMBUSTÍVEIS e ITAIMBE MAQUINAS LTDA, foi firmado em 14/10/2015 (antes do pedido recuperacional, portanto), sendo que esse indica as Notas Fiscais apontadas na declaração apresentada pelo GESTOR JUDICIAL. Assim, e tendo em mente a cláusula 2ª do referido instrumento, inegável que a titularidade do crédito seria de FABRICIO DOELER, o qual possui relacionado em seu favor o montante de R\$ 58.936,04 (vide tópico 7.8 desta manifestação a respeito dos contratos de subempreitada).

Assim, embora não se possa ignorar que a própria empresa ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA tenha apresentado pedido de retificação de seu crédito em 2017 (fls. 2.987-3.004) e que tal tenha sido acolhido por esta AJ, o valor devido deve ser alterado conforme a declaração apresentada pelo GESTOR JUDICIAL.

Desta forma, mantém-se o valor arrolado pelo GESTOR JUDICIAL, no monte de R\$ 2.725,83, sem que tal afaste as ponderações do item 10.



De outro lado, e além dos créditos indicados no ponto de corte acima, também houve Divergência de Crédito anterior de AUTO POSTO BR PASSO FUNDO LTDA, BARISTO MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CLARO S.A, COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA e ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. Em razão da declaração constante no ANEXO 3, são relacionados os valores apontados pela gestão judicial.

Justificam-se tais alterações em razão de ser necessário que a Relação de Credores retrate o efetivo passivo concursal do GRUPO DEVEDOR, motivo pelo qual as informações prestadas pelo GESTOR JUDICIAL restaram acatadas e os créditos excluídos e/ou alterados. Ainda assim, adequada e indispensável a concessão de vista ao Ministério Público para apuração de eventual crime previsto na Lei 11.101/2005, o que será tratado no item 10.

Na relação de credores disponibilizada em 03/11/2020, foi indicado o crédito de R\$ 3.417,33 para AMILTON ROGÉRIO DE MORAIS / ANETE MARIA MOARES, e R\$ 1.708,67 para ANETE MARIA DE MORAIS. Após analisar a documentação e tendo em mente a Divergência de Crédito apresentada pelos credores quando da Relação original desta AJ, observou-se o que lançamento correto é de R\$ 5.126,00 para ANETE MARIA MORAIS / AMILTON ROGÉRIO MORAIS / AMILTON ROGÉRIO DE MORAIS JÚNIOR. Assim, realizou-se a alteração das titularidades e o crédito em questão restou consolidado.

Também em razão da análise contratual, o crédito relacionado em favor de ADOLFO TONETTO restou retificado para SUCESSÃO DE ANNA ALICE SILVEIRA





TONETO, ao passo que o relacionado originalmente para LEANDRO SCHWEIG passou a incluir também como titular DULCE MARIA SCHWEIG.

Solicitada a apresentação de documento comprobatório do crédito originalmente relacionado em favor de BASSI E LACORT LTDA, verificou-se que o crédito em questão é de titularidade de DELMAR LUIZ WAILER²⁶. Assim, o valor de R\$ 11.888,72 restou relacionado em seu favor.

Quanto à RT n. 0020863-50.2015.5.04.0701, movida por RODRIGO LOEZIR LACERDA PAZ, o GRUPO DEVEDOR indicou que os cálculos não foram impugnados e apresentou o documento comprobatório desses, sendo que o cálculo apresentado indica a posição de 29/01/2016. Assim, esta AJ realizou a alteração do valor devido em favor do Reclamante para R\$ 57.312,75.

Em igual sentido, a situação de EULIENE IMACULADA DINECK, na medida em que o cálculo realizado na RT 0000121-62.2015.5.04.0811 corresponde à data adequada e não foi objeto de impugnação. Desse modo, essa AJ relacionou o valor de R\$ 96.399,75, movida por uma vez não tendo sido impugnado o cálculo.

Já o crédito de R\$ 539,84, originalmente relacionado em favor de MARIA SALETE NICOLETTI (RT 0000200-94.2012.5.04.0601), restou excluído em razão do informado e comprovado pelo GRUPO DEVEDOR, após solicitação desta AJ.

²⁶ Segundo informado pelo GRUPO DEVEDOR, a empresa originalmente indicada como credora seria a imobiliária responsável pela intermediação da locação.





7.7 DA ANÁLISE ENVOLVENDO OS SUPOSTOS CRÉDITOS DE BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO ITAÚ LEASING S.A. E LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN

As instituições financeiras apresentaram, de forma conjunta, divergência de crédito indicando que a maior parte dos créditos restou liquidado "através de acordo formulado com o devedor solidário (...) - ELIZANDRO ROSA BASSO, com anuência da empresa em recuperação judicial". Indicam, ainda, que algumas obrigações não teriam sido abarcadas por tal ajuste:

Nº	NOME CLIENTE	OPERAÇÃO	CONTRATO	NOME_PRODUTO	DATA OPERAÇÃO	VALOR CONTRATADO
1	CONCREART - TECNOLOGIA EM CON	86662	201249585005	Finame Veiculos Tjlp	29/05/2012	R\$ 86.400,00
2	CONCREART - TECNOLOGIA EM CON	86662	201247108008	Finame Veiculos Tjlp	21/05/2012	R\$ 271.800,00
3	CONCREART - TECNOLOGIA EM CON	86662	201189347002	Finame Veiculos Tjlp	10/08/2011	R\$ 212.000,00
4	SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA	86662	201249535000	Finame Veiculos Tjlp	06/06/2012	R\$ 73.698,30

Quanto a tais obrigações, apontam a sua não submissão à Recuperação Judicial em razão de possuírem alienações fiduciárias, nos seguintes moldes:

NÚMERO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
201189347002	VOLVO MODELO CAMINHÃO Vm 6X4 R FAB/MOD 2011/2011 CHASSI 93KK0E0D4BE128489
201249585005	SEMI-REBOQUE Sr BASBULANTE FAB/MOD 2012/2012 CHASSIS 95FRDSBC3CE000004
201247108008	CAMINHÃO-TRATOR IVECO STRALIS 570S46T 6X2 FAB/MOD 2011/2012 CHASSIS





	93ZS2MTH0C8816460
201249535000	SEMI-REBOQUE 3 EIXOS BASCULANTE CÓDIGO 1233351

Ao final, o requerimento apresentado foi o seguinte:

6. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o acolhimento desta DIVERGÊNCIA para o fim de excluir integralmente o crédito arrolado em favor do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, incluindo os créditos do **BANCO ITAULEASING S.A.**, pelos argumentos acima expostos e abaixo resumidos:

a) A maior parte dos créditos contratados pelas empresas em recuperação judicial foi liquidada pelo devedor solidário das referidas operações de créditos, conforme permite o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005.

b) Os créditos não englobados pelo acordo formulado com o devedor solidário tratase de operações de crédito com garantia de alienação fiduciária e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Porém, como já é de conhecimento do Juízo, as referidas Instituições Bancárias apresentaram Impugnação à Relação de Credores n. 027/1.17.0009517-0, a qual aprecia a integralidade das contratações arroladas. Mais que isso e o que também já fora discorrido nos autos, a questão aqui tratada é de extrema peculiaridade e ganha ainda mais sensibilidade na medida em que, conforme narrado na manifestação de fls. 8.772-8.812v, há necessidade de maiores esclarecimentos da realização do referido acordo que envolveria outros *players*.





Com o fito de se evitar inexatidão, remete-se aos exatos termos já reportados na manifestação de fls. 8.772-8.812v os quais seguem sem recuo de página para facilitar a visualização:

“O GRUPO RECUPERANDO aduz que em razão do processamento da impugnação de crédito n. 027/1.17.0009517-0 - na qual o ITAÚ UNIBANCO S.A. pleiteava a exclusão de créditos - foram iniciadas tratativas para a “aquisição dos créditos”. Ainda, que em contato com os procuradores da Instituição Financeira, teria sido informada a sub-rogação dos créditos à BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, cuja empresa teria efetivado as tratativas para a aquisição do crédito com deságio aproximado de 86%.

Assim, o GRUPO RECUPERANDO teria contado com o apoio de seu fornecedor de serviços, Sr. LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN, o qual teria efetivado o pagamento à BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A. Em virtude de ausência de performance na relação negocial²⁷, indicou “que as solicitações e indicações que seriam feitas ao Sr. LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN serão distratadas”, sendo o crédito existente pela BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A retomado pelo GRUPO RECUPERANDO. Ao final, postulou a baixa da exigibilidade do crédito do ITAÚ LEASING S.A. e de eventuais sub-rogados. Veja-se:

Por conseguinte, com o fito de prosperar uma grande diminuição do passivo sujeito e assim, contrapor frente as necessidades de adequação, a empresa recuperanda contou com o apoio do seu fornecedor de serviços, Sr. LelisLuisSarturiTauchen, o qual efetivou o pagamento aos representantes do BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A. (DOC. 14)

Nessa linha, tendo em vista a ausência de performance na relação negocial, as solicitações e indicações que seriam feitas ao Sr. Lélis serão distratadas e assim, o crédito hoje existente será retomado pela empresa recuperanda, com a consequente baixa da exibibilidade frente ao credor Itaú Leasing S.A e frente aos eventuais e consequentes sub-rogados deste crédito.

Sobre tal, é preciso que se esclareça que os documentos em questão estão indicados no DOC. 13 que acompanha o petítório (fls. 8.570-8.582), tendo-se: A) uma petição oriunda do processo 027/1.17.0009517-0, em que o BANCO ITAÚ LEASIG S.A.

²⁷ Sobre tal, não se pode ignorar que o procurador que subscreveu o petítório do GRUPO RECUPERANDO assinou como testemunha o “Instrumento Promessa de Transação com Condição Resolutiva e Outras Avenças”, à fl. 8.582.





requereu a juntada de uma minuta entre BANCO ITAÚ LEASING S.A e ITAU UNIBANCO SA com ELIZANDRO BASSO, datada de 07/09/2018; B) uma declaração de sub rogação entre ELIZANDRO ROSA BASSO, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL e ITAÚ UNIBANCO S.A., datada de 19/10/2018; C) um instrumento promessa de transação com condição resolutiva e outras avenças entre LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, datada de 13/06/2018.

Salvo equívoco de interpretação, o que o GRUPO DEVEDOR indica que para realizar o acordo teria contado com o auxílio financeiro do Sr. LÉLIS LUIS SARTURI TAUCHEN, o qual teria - segundo narrativa do petítório - repassado valores para a empresa BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A. O Sr. ELIZANDRO BASSO, por sua vez, firmou instrumento de sub rogação com a mesma empresa, sendo que a manifestação indica que tal teria sido realizado em razão da exigência da instituição financeira de que “a sub-rogação dos créditos somente poderia ser feita através de agentes financeiros”.

Ocorre, Excelência, que algumas questões pendem de esclarecimento.

A primeira delas é que o Instrumento Promessa de Transação com Condição Resolutiva e Outras Avenças, de fls. 8.580-8.582 foi firmado entre o Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e não com a empresa BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A. Veja-se:





INSTRUMENTO PROMESSA DE TRANSAÇÃO COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA E OUTRAS
AVENÇAS

De um lado,

A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.678.696/0001-90, sediada na Rua Cândido Silveiro, n.º 46/1502, Bairro Auxiliadora, CEP 90.540-010, Porto Alegre/RS, por seus representantes legais, na forma de seu Estatuto Social, doravante nominada simplesmente como ("**Promitente**"); e

de outro,

LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 89.972.897/00001-29, sediado na Rod BR-392, n.º 10751B, Bairro Uírlândia, CEP 97.070-160, Santa Maria/RS, como ("**Devedor**" e em conjunto com a Promitente, "Partes").

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, extrai-se que a empresa A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA teria sido constituída em 1990, tendo por sócios AMASTON LUIZ D AVILA e MARIA CRISTINA GERMANI D AVILA (DOC. 04).

No instrumento firmado, há a indicação de que o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais) teria sido "pago" pelo Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN na data da assinatura do instrumento:

2. O Devedor entregará à Promitente o valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma ("Valor Total do Acordo"), até 24 horas após a assinatura deste instrumento, por meio de depósito bancário/TED na conta da Promitente, mantida junto ao Banco Santander, Agência 0849, Conta-Corrente n. 130010143, de titularidade da promitente.

Ocorre que o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN assim indicou a esta Administração Judicial na reunião realizada em 05/12/2018:

A partir de 2018, os novos empregados passaram a ser registrados pelo empresário individual, mas a "gestão" sobre esses permanecia sendo da SUPERTEX e de seus sócios. Indica que a cada dia quinze do mês, a Sra. ZAÍRA FERREIRA BASSO chamava o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e indicava os





valores a que tinha direito de receber, após deduzidas as despesas (tributos, salários e insumos). Refere que a contabilidade da empresa era feita pelo Sr. RAFAEL CARVALHO, o qual possuía procuração, outorgada a pedido do Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO. A última procuração que se recorda de ter assinado conferia poderes a ELIZANDRO DA ROSA BASSO para a movimentação de contas bancárias. **Refere, ainda, que no dia treze de julho deste ano teria assinado inúmeros documentos, não sabendo referir o que seriam.**²⁸

Além do grifado, extrai-se que até as contas correntes seriam operadas pelo Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO e que o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN não possuiria poder de gestão sobre os valores. Portanto, necessários esclarecimentos sobre a questão, sendo os requerimentos apresentados no final deste tópico.

Especificamente quanto aos créditos das empresas ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ LEASING S/A junto a esta Recuperação Judicial, algumas questões passam a ser ponderadas por esta Administração Judicial.

No edital de processamento da Recuperação Judicial, houve a seguinte indicação:

ITAÚ 4.720.987,62 QUIROGRAFÁRIO

ITAÚ 21.026,04 QUIROGRAFÁRIO

Na fase administrativa de verificação de créditos, restou apresentada divergência de crédito extemporânea, como se vê da manifestação apresentada por esta Administração Judicial em 20/10/2016:

Por oportuno, acrescenta-se que o ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência extemporânea à signatária, alegando que algumas das obrigações relacionadas pela Devedora não estariam, submetidas à Recuperação Judicial tendo em vista serem relativas à alienação fiduciária e *leasing*. No entanto, não restaram apresentados documentos comprobatórios do registro da alienação ou da propriedade da instituição financeira no caso de *leasing* (CRVA). De outro lado, as Notas Fiscais 58778, 000.000.562 e 000.000.929 apresentadas indicam como compradora dos bens a empresa BANCO ITAULEASING S.A., cuja titularidade é diversa da requerente e da relacionada pela

²⁸ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

devedora. Já a Nota Fiscal 000019883 está ilegível, especialmente no que tange à descrição do produto. Assim, fica mantido o valor originalmente relacionado, sendo que a questão deverá ser objeto de apreciação quanto ao seu mérito no caso de apresentação de impugnação que esteja instruída com os documentos necessários.

Publicada a Relação de Credores pela Administração Judicial, sobreveio a Impugnação à Relação de Credores de n. 027/1.17.0009517-0, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A. O incidente em questão postulava a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos relativos aos contratos de financiamentos mercantis de n. 86662-201249585005, n. 86662-201247108008, n. 86662-201189347002 e n. 86662-201249535000, bem como dos contratos de arrendamentos mercantis de n. 82520-000050085190, n. 82520-000046795902, n. 82520-000046794434, n. 82530-000050134055, n. 82530-000046857256 e n. 82530-000045713013.

Por outro lado, a instituição credora informou que as pactuações de n. 5406-1403591513233, n. 5406-1403591513209, n. 5406-1403591513225, n. 5406-1403591513217, n. 5406-1405678983692, n. 5406-1405678983684, n. 5406-1405678983676, n. 5406-1405678983668, n. 5406-1405678983650, n. 5406-1404632541704, n. 5406-1404611903933 e n. 30911-00493655369, diriam respeito a créditos que estariam sujeitos à Recuperação Judicial.

Em parecer apresentado naquele incidente (DOC. 05), esta Administração Judicial indicou que a Instituição Financeira deixou de apresentar o registro dos contratos, o que levaria à necessidade de sua intimação para emenda à inicial quanto às operações firmadas com ITAÚ UNIBANCO S.A. Além disso, no que tange às contratações relativas à empresa BANCO ITAÚ LEASING S.A., ponderou-se acerca da ilegitimidade ativa da Impugnante (ITAÚ UNIBANCO S.A), cuja tese foi sustentada pelo GRUPO RECUPERANDO (DOC. 06).

Registre-se, por oportuno, que na fl. 04 da Impugnação referida consta a seguinte indicação da credora quanto a quais seriam os créditos sujeitos:





4. Com a retirada dos contratos extraconcursais do rol de credores da presente demanda, deverão se sujeitar aos efeitos da lei 11.101/05 as seguintes pactuações:

- 5406-1403591513233 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1403591513209 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1403591513225 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1403591513217 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983692 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983684 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983676 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983668 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983650 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1404632541704 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1404611903933 – DESCONTO DUPLICATA
- 30911-00493655369 – GIROCOMP MESA RENEG

Antes mesmo que fosse emendada a inicial ou sentenciado naquele feito, a Instituição Credora apresentou petição indicando o acordo extrajudicial realizado. Eis os exatos termos da manifestação, que não foi acompanhada de nenhum documento:






**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Itaú Unibanco S.A. Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100 Torre Olavo Setubal 04344-902 São Paulo SP www.itaou.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3.ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS. 158 B

 0025238


IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
PROCESSO N.º 027/1.17.0009517-0
CNJ N.º 0024717-43.2017.8.21.0027

ITAÚ UNIBANCO S/A, já devidamente qualificado nos autos do INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO que move nos autos da Recuperação Judicial da Empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA, por seus procuradores e pessoalmente, vêm à presença de V. Exa., informar a este juízo a realização de acordo extrajudicial, através do qual o devedor solidário (Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO – CPF/MF N.º 619.815.320-72), por meio de sua procuradora e mutuante, BRD-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A – CNPJ N.º 12.164.614/0001-98, efetuou o pagamento do saldo devedor.

1. As partes suportarão os honorários de seus respectivos procuradores.
2. As custas eventualmente pendentes e de posterior baixa da presente demanda serão integralmente pagas pela demandada SUPERTEX CONCRETO LTDA e ELIZANDRO ROSA BASSO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

HUMBERTO JARDIM MACHADO
OAB/RS 9.657
BANCO ITAULEASING S/A
ITAÚ UNIBANCO S/A


JULIANO ALMEIDA DA SILVA
OAB/RS 72.757
BANCO ITAULEASING S/A

3ª VARA JUDICIAL DE SANTA MARIA/RS
21-100-2018

Intimada, esta Administração Judicial se manifestou no incidente e apontou não ter restado clara a forma de negociação, especialmente em razão de que o Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO não era garantidor de todas as obrigações. Veja-se a tabela lá apresentada por esta Administração Judicial e que auxilia a visualizar os negócios jurídicos realizados e a que se referem o incidente processual, sendo que os contratos anexados no incidente de n. 027/1.17.0009517-0 seguem em anexo (DOC. 07):





CREADOR	CONTRATAÇÃO	DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)
ITAÚ UNIBANCO S.A	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65048 INDICADO PELA CREDORA COMO CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE N. 86662-201249585005.	ODANIR BRUNO SARTORI / CRISTIANO SARTORI
ITAÚ UNIBANCO S.A	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65046 INDICADO PELA CREDORA COMO CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE N. 86662-201247108008.	ODANIR BRUNO SARTORI / CRISTIANO SARTORI
ITAÚ UNIBANCO S.A	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME COMPRADORA - TJLP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PÓS-FIXADA - PROPOSTA 46878 INDICADO PELA CREDORA COMO CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE N. 86662-201189347002.	CRISTIANO SARTORI / NEUZA ²⁹
ITAÚ UNIBANCO S.A.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 169700/86	JONAS HENRIQUE PALAVRO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 5008519-0	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 46795902	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 4679443	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 5013405-5	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 4685725-6	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 4571301	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO

²⁹ Na fl. 42 não se tem a indicação impressa do nome de quem seria o(a) segundo(a) devedor(a) solidário(a). Todavia, a assinatura permite compreender o seu pré-nome "Neuza".





Como se vê, os únicos contratos que contaram com a garantia do Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO foram os firmados com ITAÚ LEASING S.A, sendo que embora o ajuste realizado não indique taxativamente os instrumentos de n. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65048, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65046, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME COMPRADORA - TJLP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PÓS-FIXADA - PROPOSTA 46878 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 169700/86, o incidente de Impugnação de Crédito e a Recuperação Judicial estão expressamente referidos como objeto do acordo.

Ao se analisar o acordo ora anexado a estes autos (fls. 8.573-8.576), observa-se que o valor referido atualizado em 03/10/2018 das obrigações pactuadas seria de R\$ 7.764.547,74, tendo sido ajustado o pagamento de R\$ 1.000.000,00, mediante boleto bancário, até 19/10/2018.

O mesmo ajuste indica ser referente aos seguintes processos e contratos:

1. O presente acordo envolve os seguintes processos e contratos:

- Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.14.0001868-1 (CNU n.º 0003974-15.2014.8.21.0060), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Panambi/RS;
- Reintegração de Posse, processo n.º 027/1.15.0000653-0 (CNU n.º 0001628-59.2015.8.21.0027), em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS;





- Itaú Unibanco S.A.**
- Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.14.0001865-7 (CNU n.º 0003971-60.2014.8.21.0060), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Panambi/RS;
 - Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.15.0003190-6 (CNU n.º 0006619-76.2015.8.21.0060), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Panambi/RS (processo em questão);
 - Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.15.0002891-3 (CNU n.º 0006246-45.2015.8.21.0060), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Panambi/RS;
 - Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.14.0001867-3 (CNU n.º 0003973-30.2014.8.21.0060), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Panambi/RS;
 - Ação de Execução, processo n.º 027/1.13.0006816-7 (CNU n.º 0013339-32.2013.8.21.0027), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Santa Maria/RS;
 - Recuperação Judicial, processo nº 027/1.16.0001018-0, e o respectivo incidente de Impugnação de Crédito, processo n.º 027/1.17.0009517-0 (CNU n.º 0024717-43.2017.8.21.0027), ambos em trâmite perante 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS;
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 82530/46857256
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/50085190
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/46795902
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 82530/50134655
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/46794494
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/45713013
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 30911/493655369 GIROCOMP MESA.RENE GAR.AVAL
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1403591513233 DESCONTO DE DUPLICATA
 - OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1403591513209 DESCONTO DE DUPLICATA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1403591513225 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1403591513217 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1405678983692 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1405678983684 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1405678983676 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1405678983668 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1405678983650 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1404632541704 DESCONTO DE DUPLICATA
- ▷ OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1404611903933 DESCONTO DE DUPLICATA

1.1. Estão também incluídos no acordo eventuais incidentes processuais relativos aos processos e contratos supramencionados.

Como se vê, consta a indicação específica do incidente de n. 027/1.17.0009517-0 e da Recuperação Judicial. Tanto é assim que, em 21/11/2018, a instituição credora apresentou pedido de extinção do incidente (fl. 159 do incidente, já indicada anteriormente). Portanto, em embora relevante deságio tenha sido aplicado, entende-se que a questão deva ser tratada com cautela.

Ainda tendo-se em vista o trâmite do Incidente de n. 027/1.17.0009517-0, e após ponderações da Administração Judicial, a credora apresentou a manifestação anexa (DOC. 08), na qual aponta que o acordo teria envolvido apenas obrigações em que o sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO seria garantidor e postulando o prosseguimento do incidente quanto aos negócios jurídicos abaixo indicados:





3. Em relação às operações de FINAME, o impugnante esclarece que não fizeram parte da composição realizada, motivo pelo qual deve a presente impugnação ser mantida em relação as mesmas, cujos números seguem relacionados. vejamos:

- 86662-201249585005 (65048)
- 86662-201247108008 (65046)
- 86662-201189347002 (46878)
- 86662-201249535000 (CCB – BNDS)

Como a manifestação em questão é apócrifa, o juízo determinou a intimação dos Advogados para que firmassem o requerimento, do que ainda não houve intimação.

Assim, se a negociação foi realizada com o devedor solidário e se os recursos utilizados sejam efetivamente próprios, não haveria ilicitude a ser combatida. De qualquer forma, entende-se que a questão não está suficientemente esclarecida, motivo pelo qual esta Administração Judicial postula seja determinado o seguinte:

- A) a imediata concessão de vista ao Ministério Público;
- B) a intimação de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A., ELIZANDRO DA ROSA BASSO e do próprio GRUPO DEVEDOR para que prestem esclarecimentos acerca do instrumento de fls. 8.580-8.582 e sua eventual correlação com os documentos de fls. 8.573-8.576 e 8.577-8.579;
- C) a intimação de A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA para que esclareça se o pagamento noticiado no instrumento de fls. 8.580-8.582 foi efetivado, bem como para que apresente os devidos comprovantes (permitindo-se a análise da comprovação da origem do valor);
- D) a intimação de ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A., para que apresentem a planilha de débitos (cálculos de atualização) que levaram à indicação do valor de R\$ 7.764.547,74 no item 2 do acordo firmado (fls. 8.573-8.576);
- E) a intimação da empresa responsável pela auditoria - BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - para que aponte se da análise realizada é possível constatar lançamentos contábeis que indiquem transações nos valores





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.250.000,00 (ou aproximados) nos períodos de outubro e julho de 2018, respectivamente, pormenorizando os dados.

Observe-se que o pedido de intimação de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A. apenas se dá em razão dos documentos trazidos aos autos e declarada ciência dessas quanto a transações que envolvem passivo que havia sido relacionado na Recuperação Judicial.

Para efeito de registro, é necessário também se indicar que o Sr. GESTOR JUDICIAL enviou em 27/08/2019 os relatórios finais da auditoria externa, os quais estão em fase de análise por esta Administração Judicial. De pronto, aponta-se que a questão ora em análise é referida pela gestão da empresa no item 17 do documento denominado de "Grupo Supertex - Relatório de Controles Internos - Data-Base de 31 de dezembro de 2018". No entanto, e SMJ, não há especificação da auditoria externa que responda a conteúdo o requerimento ora em questão, justificando-se o pedido de intimação de BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S para que apresente os dados ora requeridos."

Como se observa, Excelência, as questões pontuadas pela AJ pendem de cumprimento e de maiores esclarecimentos, não sendo possível, nesta fase administrativa de verificação de créditos, analisá-los fora do incidente processual já em curso e sem decisão judicial. Em outros termos, não se tem clareza tanto da extensão do acordo (uma vez que refere em seus termos a impugnação de crédito e a presente recuperação judicial), e muito menos de sua licitude.

Aponta-se, outrossim, que quando da prisão dos sócios administradores, inúmeras informações foram prestadas em seus depoimentos, incluindo a questão posta.





A questão ganha novo relevo com o termo de inquirição de ELIZANDRO ROSA BASSO, prestado à Polícia Federal e por ele acostado nos autos (Evento 104 - DEPOIM TESTEMUNHA 13, trazido aos autos pelo próprio depoente). Em um trecho, extrai-se o seguinte:

próprias empresas do GRUPO SUPERTEX; QUE houve uma operação de compra de um crédito de 9 milhões de reais, que o Banco Itaú tinha contra o GRUPO e havia vendido a um fundo; QUE, por meio da empresa de LELIS, compraram o referido crédito por R\$ 1.250.000,00; QUE para que LELIS tivesse esse dinheiro foi feito um adiantamento a LELIS; QUE essa transação está amparada em contrato; QUE isso foi feito no interesse da recuperação judicial, cujo valor do total dos débitos era de aproximadamente 80 milhões de reais; QUE acerca da penhora do caminhão que estava em nome de MARCOS MEDEIROS

Ao que se percebe, por meio da empresa do Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, o GRUPO RECUPERANDO teria negociado o crédito por R\$ 1.250.000,00. Além disso, para que LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN tivesse o referido valor, foi realizado adiantamento de numerário pelo GRUPO DEVEDOR.

Ou seja, a questão ganha gravidade na medida em que o próprio GRUPO DEVEDOR teria "comprado" o crédito das Instituições Impugnantes, somado ao fato de que sequer o sócio administrador seria garantidor de todas as contratações concursais (trazendo verdadeiro benefício às Instituições Bancárias).

É de se observar que não há nenhuma decisão do juízo recuperacional homologando o acordo em questão. Na hipótese de ser comprovado que os valores foram pagos utilizando recursos do GRUPO DEVEDOR, inegável que tal ofendeu o *par conditio creditorum* e deve ser considerado nulo, com a restituição dos valores pagos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Por todas essas razões, entende-se não ser possível a realização de retificações no crédito antes da decisão do Incidente Processual de Impugnação de Créditos n. 027/1.17.0009517-0, sendo mantido o valor originalmente relacionado. Ressalta-se, de qualquer forma, a urgência de julgamento do incidente n. 027/1.17.0009517-0, especialmente considerando os seus desdobramentos no direito de voto em Assembleia Geral de Credores - AGC.

Já em relação ao crédito relacionado em favor de LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, questionou-se o GESTOR JUDICIAL acerca da origem e comprovação do valor arrolado. Em resposta, a qual acompanha o termo de declarações já acostado (ANEXO 3), o GESTOR JUDICIAL referiu que o crédito tem origem em “contrato de confissão de dívida assinado em abril de 2018”:

1. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN ME

Por ocasião da apresentação da relação de credores, o Grupo Recuperando apontou um crédito relacionado em favor do Sr. Lélis Luiz Sarturi Tauchen o crédito no valor de R\$ 834.347,93, na classe III – credores quirografários, oriundo do instrumento de confissão de dívida assinado em abril de 2018.

Referido instrumento resultou da conciliação de valores adiantados pelo credor à Recuperanda Supertex Concreto Ltda., principalmente entre os anos de 2011 a 2014, conforme relatório já enviado.

No referido instrumento está previsto o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R \$49.079,29 (quarenta e nove mil, setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Informou ainda que da referida contratação foram adimplidas 7 parcelas. Ocorre que, o instrumento de confissão de dívida foi apreendido pela Polícia Federal, em razão da Operação Caementa.

Tais dados foram confirmados pelo credor na Ata n. 24, redigida no dia 05 de dezembro de 2018, quando da ocasião da intervenção judicial efetivada em caráter emergencial pela administração judicial.





Como também já discorrido por essa AJ na manifestação de fls. 8.772-8.812v, a impossibilidade de análise de tal documentação (o que se justifica em razão da apreensão pela POLÍCIA FEDERAL) e as peculiaridades que envolvem a conta contábil de pagamentos antecipados, faz com que seja no mínimo temerária a inclusão de valor com base em contrato de confissão de dívida firmado em data anterior à Recuperação Judicial. Mais que isso, fora apresentado pelo próprio GRUPO DEVEDOR “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS, DAÇÃO EM PAGAMENTO, QUITAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE AS PARTES”, firmado em 30/12/15 no qual teria sido ajustada a realização de um mútuo entre a SUPERTEX CONCRETO LTDA e o Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, no valor de R\$ 1.109.514,10, bem como a devolução de R\$ 91.732,86 deste último à EZ&M HOLDING (Interveniente) e R\$ 30.000,00 à SUPERTEX CONCRETO LTDA - cujas transações também não foram comprovadas (fls. 8.469-8.470). A questão ganha complexidade na medida em que o imóvel de n. 118.901 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria teve averbado - no dia 28/01/2016 (um dia antes do pedido da presente Recuperação Judicial) - a transferência do bem da empresa do GRUPO RECUPERANDO ao Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN (o que é igualmente objeto de investigação).

Assim, em razão do cruzamento de informações, da incerteza sobre a transferência do valor do mútuo e da devolução dos créditos, assim como da atual situação de propriedade do imóvel n. 118.901, uma série de postulações e esclarecimentos foram solicitados pela AJ nos presentes autos, o que foi deferido pelo juízo e está sendo cumprido pelo cartório judicial.





Ademais, não se pode ignorar que referido credor possuiria suposto envolvimento com o pagamento do crédito do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAU LEASING S.A., como referido linhas acima. Com isso, exclui-se a integralidade do valor relacionado pelo GRUPO DEVEDOR em favor de R\$ 834.347,93, pelos motivos supra.

7.8 DAS DEMAIS ANÁLISES

Quanto ao crédito a ser relacionado à VOTORANTIN CIMENTOS S/A, o GRUPO DEVEDOR apresentou o documento ANEXO 12 o qual indica os levantamentos realizados pelo GRUPO e o valor declarado pela própria credora. A conciliação das notas e valores apresentada pela credora teriam sido enviados por e-mail, como faz prova documento que acompanha o supracitado anexo. Assim, o valor relacionado como garantia real restou retificado para R\$ 5.979.667,04, ao passo que o crédito de R\$ 3.650,32, originalmente classificado como quirografário, restou excluído.

Já em razão da necessidade de novos detalhamentos quanto a créditos que já haviam sido objeto de solicitações anteriores, esta AJ enviou o requerimento indicado no ANEXO 13, em 30/12/2020. A resposta indicada pelo GESTOR JUDICIAL foi a seguinte:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Gilmar Laguna <laguna@supertex.com.br>

30 de dezembro de 2020 20:32

Para: Francini Feversani <francinifeversani@gmail.com>

Cc: Rogério Lopes Soares <rogerio.soares@cesarperes.com.br>, Viviane - Gerente Financeiro <gerenciafinanceira@supertex.com.br>, César Augusto da Silva Peres <cesar.peres@cesarperes.com.br>, rj.gruposupertex@fpsaj.com.br

Prezada Francini,

Enviei por email as informações que temos sobre Agaplan e CR7

Sobre os cheques, foi enviada declaração ontem, não temos mais informações a acrescentar.

As eventuais datas de cheques posteriores à inicial, SMJ, devem-se aos pré-datados, ou seja foi informado a data que o documento deveria ter sido apresentado, embora sua emissão e transferência de posse para o credor tenha ocorrido antes de RJ.

Concluindo, estas são todas as informações que temos internamente.

O grupo recuperando não pretende fazer objeção a valores que por ventura venha a ser determinado pela administração judicial e/ou contra-posto pelo credor.

Qualquer dúvida, seguimos à disposição.

Atenciosamente,

Gilmar Laguna

Gestor Judicial - Grupo Supertex

CRA/RS nº 29.807

CRC/RS nº 059914/O.

www.supertex.com.br

(51) 98204-9328

Assim, e considerando ter sido indicada a emissão das cédulas em momento anterior, mantiveram-se os seguintes créditos (com adequação de nome empresarial, conforme já indicado no item 7.3): DISMABE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JAZIDA ECKERT LTDA, IARA FRANCISCA RUDECK e PEDRO ROBERTO SCHNEIDER KREWER.

Já quanto ao crédito de HAROLDO REBELO, foi relacionado o valor de R\$ 1.483,64, conforme a declaração original a respeito dos créditos locatícios (ANEXO 3).

No que tange à empresa GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em razão do alto valor envolvido e da existência do processo n.





027/1.18.0012049-4³⁰, optou-se pela contratação de assessoria contábil específica para a apresentação de laudo. No ANEXO 14³¹, tem-se o certificado pela IPIRANGA ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL, cuja soma de valores importa em R\$ 6.360.559,35. Assim, relacionou-se o valor de R\$ 6.360.559,35, com classificação quirografária, sendo que novas diligências estão sendo realizadas sobre a questão.

Ainda quanto ao solicitado, registra-se dentre os inúmeros documentos analisados por esta Administração Judicial constataram-se contratos de cessão de crédito firmados antes do pedido recuperacional. Desses, muitos envolvem a empresa CR7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Solicitados novos esclarecimentos, o GESTOR JUDICIAL franqueou acesso à resposta oferecida pelo GRUPO DEVEDOR à Receita Federal em 08/09/2020. Assim, tais pontos serão objeto de manifestação específica desta Administração Judicial, o que será realizado após a apuração de eventual sigilo imposto pela Receita Federal.

No que tange à RÁDIO IMEMBUÍ S.A., na análise da divergência apresentada quando da relação de credores anterior, o valor em questão foi excluído. Assim, fica mantida a exclusão realizada por esta AJ.

Em relação ao credor BRITADOR OESTE LTDA, embora relacionado o valor de R\$ 865,00 pelo GRUPO DEVEDOR, localizou-se somente o lançamento contábil de R\$ 450,00. Solicitada a apresentação de documento comprobatório, apenas

³⁰ Ao realizar as suas pesquisas de ofício, esta Administração Judicial identificou a existência do processo em questão solicitou as cópias ao setor jurídico do GRUPO DEVEDOR, o qual apresentou as digitalizações a que tinha acesso.

³¹ No "Parecer Técnico Contábil" constou erro material, devendo ser ignorada a indicação de Impugnação à Relação de Credores.



restou apresentada a NF 00009428, no mesmo valor. Assim, uma vez que não foram apresentadas maiores comprovações, retificou-se o crédito para R\$ 450,00.

Concernente ao credor MENEGATI E PIRES LTDA (também indicado como SERAFIM RADIADORES na Relação disponibilizada em 03/11/2020), os lançamentos contábeis localizados são na ordem de R\$ 8.920,00 e R\$ 1.280,00. Não tendo sido apresentada comprovação do valor que se pretendeu incluir, restou relacionado o valor de R\$ 10.200,00. Já quanto à empresa FAEPRIME - FOMENTO MERCANTIL LTDA, o crédito relacionado corresponde ao valor original apontado no detalhamento fornecido à esta Administração Judicial.

Registra-se, ainda, que os contratos de subempreitada (que envolveram adiantamento de clientes) foram objeto de questionamento por esta Administração Judicial quanto à eventual possibilidade de os serviços terem sido objeto de prestação posterior à Recuperação Judicial. Na reunião datada de 23/12/2020 com o GESTOR JUDICIAL e sua assessoria, restou indicado não haver qualquer indicação no controle administrativo ou ciência de entrega posterior dos serviços, no que tange aos valores relacionados.

Por fim, aponta-se que os créditos de valor inferior a R\$ 1,00 restaram excluídos em razão da flagrante irrisoriedade. São eles: CONSTRUCOES E INCORP ROMANI LTDA; GILMAITANE GUNDEL SALDANHA; H. LAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; JACSON ALBERTO BESSAUER; J.E. VARGAS INCORPORADORA LTDA - EPP; LOANE TERESINHA SOARES; LUCAS SOARES LACERDA; SANTANA EMPREEND. IMOBILIA. LTDA; SERGIO CAMARA BARBOSA; TATIANE FERREIRA NICOLOSO; VERTICALL





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; VERSATILLE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; e VILLAGE ECO PARK INCORP.
SPE LTDA.

8 DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Como se sabe, a OPERAÇÃO CAEMENTA teve por objetivo descortinar empresas satélites ao GRUPO RECUPERANDO, as quais foram objeto da investigação policial em razão das confusões operacionais e de gestão. Após colher informações e atuar na Intervenção Judicial do GRUPO, a AJ postulou a consolidação substancial³² das empresas BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (B4 HOLDING).

Quanto à primeira, a decisão de evento 64 já determinou a sua inclusão na RJ, estando pendente o julgamento dos embargos declaratórios do GRUPO RECUPERANDO. Já em relação à B4 HOLDING, na manifestação de fls.

³²Quanto ao instituto da Consolidação Substancial e Processual, a Lei 14.112/2020 que alterou a Lei 11.101/2005, entra em vigor no dia 25/01/2021 e trouxe segurança jurídica às questões atinentes às consolidações. De acordo com a reforma (Arts. 69-G, H, I, J) a regra geral de uma RJ segue a lógica da consolidação processual, na qual prima-se pela coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos ativos e passivos das recuperandas. De outro lado, excepcionalmente, pode juízo determinar a consolidação material, desde que se vislumbre duas hipóteses das quatro previstas na lei: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



8.772-8.812v, em 10/09/2019, esta AJ postulou a intimação do Comitê de Credores e a vista do Ministério Público sobre a inserção da empresa no presente feito.

A decisão de fls. 9.115-9.119, analisou o pedido e determinou a intimação do Comitê de Credores e a vista do *Parquet*.

O Comitê de Credores, embora intimado à fl. 9.192 (NE n. 78/2020) e peticionado no evento 24, não trouxe as suas considerações quanto à matéria. Já o Ministério Público veio aos autos no evento 59, em 05/10/2020, ressaltando a necessidade de contraditório prévio antes que a consolidação material fosse operada:

No entanto, em relação à B4 Holding, o contraditório não foi devidamente oportunizado, s.m.j., o que deve ser feito. Sugere-se, nesse ponto, que nas novas intimações a serem dirigidas à empresa e a seus sócios, relativamente às transações com a Construtora JOBIM, seja incluída determinação para que também se manifestem sobre o pedido de inclusão da empresa no polo ativo, em razão da consolidação substancial apontada pela Administradora Judicial.

Ato contínuo, o contraditório fora atendido pela decisão de evento 64, a qual determinou a intimação do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO, através dos procuradores constituídos nos autos, para que tecesse as suas considerações. Em resposta, em recente manifestação de Evento 104 - em 17/12/2020 - ELIZANDRO



ROSA BASSO e ZAÍRA FERREIRA BASSO³³, sócios da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, vieram aos autos e indicaram a sua concordância na inserção da empresa na presente recuperação judicial:

3) INCLUSÃO DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante já elucidado ainda em sede policial não há qualquer óbice por parte da pessoa de ELIZANDRO quanto a inclusão da empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

Colaciona-se as partes do momento prestado junto à autoridade policial nas quais ELIZANDRO tal questão fora devidamente abordada:

“Que além das empresas é oficialmente sócio da B4 Holding; que não sabe ao certo qual a razão de a B4 não ter entrado na recuperação judicial”

“Que, caso a recuperação judicial adote providências para a arrecadação da empresas que pertencem apenas de fato ao investigado, este não oferecerá oposição”;

Assim, os peticionante não opõe qualquer tipo de resistência a pretendida inclusão da empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

Desta forma, diante do quadro exposto acima, para se evitar prejuízos aos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial e para que se permita a adequada fiscalização, opina-se pela inserção da B4 HOLDING³⁴ na presente

³³ Salvo melhor juízo, ZAÍRA FERREIRA BASSO não possui representação processual nos presentes autos, do que deve ser intimada para regularização.

³⁴ Sabe-se que as Holdings são criadas com a incumbência de organizar a estrutura de capital das suas subsidiárias e em relação à natureza, podem ser mistas ou puras. Com isso, se o objeto social da sociedade é apenas participar de outras sociedades, tem-se uma holding pura; se, além da participação em outras sociedades, o objeto social também envolve o exercício de uma atividade econômica, tem-se uma holding mista (SANTA CRUZ, ANDRÉ, 2019). É empresarial a atividade





recuperação judicial, pelo instituto da Consolidação Substancial, de forma conjunta e na mesma data base da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA quanto aos créditos a serem incluídos.

Ademais, desde já esta AJ opina pela necessidade de apresentação dos documentos dos Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, opinando-se pela concessão do prazo de 10 dias para a apresentação de tais, uma vez que a empresa não possui larga operação e a sua contabilidade, S.M.J., é gerida pelo próprio GRUPO DEVEDOR.

Sobre tais, registra-se que na petição dos sócios da B4 HOLDING de evento 104, foram juntados os seguintes documentos:

INDICAÇÃO NO SISTEMA EPROC NO EVENTO 104	DOCUMENTOS JUNTADOS
CONTR9	- CONTRATO SOCIAL DA B4 HOLDING
OUT10	- RAZÃO ANALÍTICO DE 01/01/2015 À 31/12/2019 - BALANÇOS PATRIMONIAIS 2017/2018 - DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2017/2018 - BALANÇOS PATRIMONIAIS LEVANTADOS PARA 2017/2018 - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS 2017/2018
OUT11	- LIVRO RAZÃO 2017

exercida por uma sociedade controladora pura (holding) – ou seja, aquela cujo único objeto é participar do capital de outras sociedades. Pela consulta do CNPJ da B4 HOLDING, ao que tudo indica, trata-se de uma holding pura, já que não há descrição de atividade secundária e a atividade primária é tão somente a de "holding de instituição não financeira".





OUT12	<ul style="list-style-type: none">- LIVRO RAZÃO 2018- BALANCETE MENSAL 12/2018
-------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, tal documentação deverá ser complementada, de forma a atender os dispositivos da LRF.

9 DA NOVA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À EMPRESA BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A E QUANTO À B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, NO CASO DE SUA INCLUSÃO

Com a celeuma que envolve a inclusão da BRITAMIL e a B4 HOLDING no polo ativo da demanda e os desdobramentos para a realização de AGC para deliberação sobre o plano de recuperação, o que se tem é a abertura de duas possibilidades: a) que se aguarde a publicação do edital da lista de credores apresentada pela BRITAMIL e, eventualmente, pela B4 para a publicação editalícia da lista da AJ ou; b) seja publicada a relação de credores ora apresentada com a situação já posta, sem inclusão dos credores oriundos dessas.

De plano, aponta-se que a segunda hipótese possui embasamento legal na própria LRF. Isso porque, não se pode ignorar que o presente procedimento recuperacional corre desde 29/01/2016 e, diante das sabidas intercorrências, ainda pende a realização de AGC para apreciação do plano.



Nesse palmilhar, tem-se que o Art. 39 do diploma falimentar prevê que:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Assim sendo, e na forma do proposto pelo *caput* do Art. 39 da LRF, a lista apresentada pela devedora poderá ser considerada para fins do ato assemblear. Além disso, nada impede que o Juízo, após análise da documentação apresentada pelo GRUPO RECUPERANDO - caso ainda não tenha ocorrido o ato assemblear - autorize a inclusão dos novos credores, que passam a ter inclusive direito a voto na AGC.

De outro lado, caso a assembleia tenha porventura ocorrido quando da decisão que determinar inclusão, o parágrafo segundo do mesmo diploma resguarda que as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.



De qualquer forma, compete ao juízo a decisão sobre o assunto, mantendo-se esta Administração Judicial à disposição para eventuais esclarecimentos.

10 DOS INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.101/05

Quanto à satisfação de créditos concursais, como se observa da declaração fornecida pelo GESTOR JUDICIAL e referida no item 7.6, as quitações e reduções de créditos submetidos à Recuperação Judicial se deram: a) por continuidade da operação com descontos e bonificações; b) conciliação de notas fiscais e eventuais adiantamentos pendentes e, por fim; c) pelo adimplemento, remissão e perdão de dívidas.

A repercussão é tamanha que a diminuição de créditos alcança centenas de credores que estavam submetidos ao concurso de pagamento recuperacional, devendo ser objeto de análise pormenorizada que ultrapassa o prazo e competência desta fase administrativa de verificação dos créditos.

Em outros termos, a importante declaração do GESTOR JUDICIAL - que auxiliou para o alcance da relação de credores mais fidedigna possível - identificou atos (anteriores à sua gestão) que são passíveis de análise quanto à forma de subtração do crédito concursal.





A valer, as supostas práticas identificadas, são possivelmente enquadradas e penalizadas pela LRF, a qual dedica o capítulo VII a elencar os atos criminais:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

- I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV – simula a composição do capital social;
- V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

De toda forma, embora a declaração do GESTOR JUDICIAL alcance o fim destinado, entende e opina esta AJ pela intimação da BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, empresa contratada pela GESTÃO JUDICIAL e que já apresentou trabalhos sobre controle gerenciais, relatórios de controles internos e demonstrações contábeis, para que diga se é possível, através das auditorias já realizadas, identificar e pormenorizar cada subtração de crédito.

Conjuntamente e com mais tempo hábil, também entende-se pela intimação do Gestor Judicial para que diga se, através do levantamento realizado, é possível trazer aos autos a identificação do motivo que cada modificação creditícia.

Por fim, em atenção ao §2º do Art. 187 da LRF, deverá o Ministério Público receber ciência dos indícios de prática de crime falimentar³⁵, do que se requer desde já.

³⁵ Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

(...)

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.





11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar as verificações de cartão CNPJ dos credores para as devidas alterações de denominação e/ou classificação creditícia, observou-se que alguns desses se encontram em situação "baixada", "inapta" ou mesmo "suspensa". Os devidos dados restaram consolidados no ANEXO 15 desta manifestação, ao qual se remete.

Como os créditos de ANDREETTA & CIA LTDA, BEVILAQUA PRE LAJES LTDA, CATIANA RECH DE LIMA 70028435087, CLEONIR GOLFE 01892727919, COMPRESSORES BETICO DO BRASIL LTDA, CONSTRUTORA WINTER, STEFFENS LTDA, CORREMAF - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, DALACORTE E DALACORTE LTDA, HAACK & GRINGS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, HELIO RENAN DE OLIVEIRA, GUINDASTES BR LOCAÇÕES LTDA, INDART E PEITER LTDA, IVONIR ONEIDE TEIXEIRA CAMPOS, J. PAESE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, JC MARTIRENA COMUNICAÇÃO LTDA, LAURINO JOSE MARIN EIRELI, LEONICE BERNARDETE TREIS CHIOSSI 69900965000, LOCADORA TEIXEIRA LTDA, NAYARA STROHER & CIA. LTDA, PESCADOR COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS EIRELI e PICCININ & PEGORARO LTDA, persistem, mantém-se a indicação do crédito, com as devidas retificações de denominação e classificação (quando for o caso).

No que tange aos créditos trabalhistas, registra-se que quando do pagamento das verbas devidas, o GRUPO DEVEDOR deverá atentar quanto à forma adequada





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de pagamento dos créditos de FGTS (se em conta vinculada ou diretamente ao credor). Além disso, é de se observar que a petição apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (fls. 6.056- 6.075v) já foi objeto de apreciação desta AJ na manifestação de fls. 6.803-6.810, tendo o MM. Magistrado assim decidido (fl. 6.841):

7. Intime-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (fls. 6.056/6.075), da manifestação da Administradora Judicial constante no primeiro parágrafo da fl. 6.808v.

No entanto, não restou localizado nos autos o cumprimento de tal decisão, motivo pelo qual requer seja tal certificado pelo Cartório Judicial.

Por fim, tem-se que as análises creditícias realizadas levaram a alterações que impactam diretamente o Comitê de Credores constituído. Isso porque com o julgamento da ACP 0001088-80.2014.5.04.0702, os créditos restaram relacionados em favor de seus efetivos titulares, com a exclusão do substituto processual SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA-RS E REGIÃO (SITRACOVER). Assim, e SMJ, inviável a sua manutenção no Comitê de Credores.

Já quanto à credora representante da classe quirografária, IARA FRANCISCA RUDEK (também relacionada como USITEC, originalmente), tem-se que embora tenha sido eleita como representante da classe quirografária, sua



classificação adequada é de ME/EPP. Portanto, e também quanto a essa, entende-se por inviável a sua manutenção como representante da classe quirografária.

Informa-se que esta AJ enviará correspondência eletrônica aos membros do Comitê de Credores dando conta da apresentação da Relação de Credores e da questão indicada. Ainda assim, e por cautela, entende-se por indispensável a intimação desses para que apresentem as suas considerações quanto à inadequação da manutenção do Comitê de Credores e quanto à eventual intenção de convocação de AGC para constituição de novos membros.

12 REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

A) o recebimento da RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL anexa;

B) a análise da inserção da B4 HOLDING na presente recuperação judicial, pelo instituto da Consolidação Substancial, opinando-se que tal se dê de forma conjunta e na mesma data base da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA quanto aos créditos a serem incluídos, consoante item 8;



C) em deferido o pedido acima, a apresentação dos documentos dos Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, opinando-se pela concessão do prazo de 10 dias para a apresentação de tais;

D) com a celeuma que envolve a inclusão da BRITAMIL e a B4 HOLDING no polo ativo da demanda e os desdobramentos para a realização de AGC para deliberação sobre o plano de recuperação e quanto às publicações editalícias, seja definido pelo Juízo: a) que se aguarde a publicação do edital da lista de credores apresentada pela BRITAMIL e, eventualmente, pela B4 para a publicação editalícia da lista da AJ ou; b) seja publicada a relação de credores ora apresentada com a situação já posta, sem inclusão dos credores oriundos dessas, consoante item 9;

E) a intimação da BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, para que diga se é possível, através das auditorias já realizadas, identificar e pormenorizar cada subtração de crédito indicadas no item 7.6;

F) a intimação do Gestor Judicial para que diga se, através do levantamento realizado, é possível trazer aos autos a identificação do motivo que cada modificação creditícia do item 7.6;

G) em atenção ao §2º do Art. 187 da LRF, seja cientificado o Ministério Público dos indícios de prática de crime falimentar narrados nos itens 7.6 e 10 da presente manifestação;



H) seja realizada a intimação do credor CARLOS MELVI DE LIMA (manifestação junto ao evento 94) para que promova a abertura de incidente processual adequado, tendo em vista que a documentação juntada não é apta para a inclusão de seu crédito na fase administrativa.

I) a intimação do credor DANIEL CRISTIANO FRAGA (manifestação junto ao evento 97) para que promova a abertura de incidente processual adequado, haja vista que a documentação juntada não é apta para a inclusão de seu crédito na fase administrativa.

J) a intimação pessoal de ZAÍRA FERREIRA BASSO para que regularize a sua representação processual;

K) seja certificado pelo diligente cartório se o item 7 da decisão fl. 6.841 foi cumprido.

Além disso, opina-se:

L) pelo envio de ofício à Vara do Trabalho de Carazinho - RS, informando que o crédito em favor de PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - RECANTO SÃO VICENTE DE PAULO não restou relacionado nesta fase administrativa, em razão da certidão de habilitação de crédito ter sido expedida com data posterior ao pedido de RJ.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

M) pela intimação da UNIÃO FEDERAL - PGFN do item 16 da decisão datada de 28/10/2020 (evento 64);

N) pela intimação dos atuais membros do Comitê de Credores para que apresentem as suas considerações quanto à inadequação da manutenção do Comitê e quanto à eventual intenção de convocação de AGC para constituição de novos membros, consoante item 11;

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, Rio Grande do Sul, em 02 de janeiro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

